

Bruxelas, 16 de junho de 2025
(OR. en)

10300/25

**Dossiê interinstitucional:
2025/0162 (NLE)**

**AELE 53
CH 19
MI 400**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	13 de junho de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 309 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração de um amplo pacote de acordos para consolidar, aprofundar e alargar as relações bilaterais com a Confederação Suíça

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 309 final.

Anexo: COM(2025) 309 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 13.6.2025
COM(2025) 309 final

2025/0162 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à celebração de um amplo pacote de acordos para consolidar, aprofundar e
alargar as relações bilaterais com a Confederação Suíça**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Justificação e objetivos da proposta

A União Europeia e a Confederação Suíça (adiante também designada por «Suíça») estão estreitamente interligadas do ponto de vista económico, histórico, cultural, social e político. A União é o maior parceiro comercial da Suíça, sendo este país o quarto maior parceiro comercial da União. Vivem na Suíça mais de 1,5 milhões de cidadãos da União e residem na União quase 450 000 cidadãos suíços. Todos os dias, várias centenas de milhares de trabalhadores fronteiriços atravessam a fronteira UE-Suíça em ambos os sentidos.

A União e a Suíça estão ligadas por múltiplos acordos bilaterais. Graças aos acordos sobre a livre circulação de pessoas, o transporte terrestre, o transporte aéreo, o comércio de produtos agrícolas e o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade, a Suíça participa no mercado interno da União¹. Em virtude do Acordo entre a União, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, a Suíça é também um país associado a Schengen. Durante a pandemia de COVID-19, foi reforçada a cooperação entre a União e a Suíça em matéria de ameaças sanitárias transfronteiriças. Além disso, tradicionalmente, a Suíça tem sido um parceiro importante em matéria de investigação e inovação. O país tem colaborado com a União em vários programas de financiamento da União centrados, nomeadamente, na investigação, na inovação e na educação.

Embora a UE e a Suíça mantenham relações estreitas, essas relações têm sido prejudicadas por vários problemas estruturais de longa data. Com vista a resolver esses problemas a União e a Suíça mantiveram, entre 2014 e 2021, negociações sobre um acordo-quadro institucional. O referido acordo-quadro institucional proporcionaria igualmente o quadro de governação para novos acordos em domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa, incluindo aqueles cujas negociações já haviam sido autorizadas pelo Conselho, nomeadamente em matéria de segurança alimentar (2003 e 2008) e de eletricidade (2006). Proporcionaria ainda o quadro de governação para o acordo sobre a saúde, cujas negociações foram autorizadas pelo Conselho em 2008.

Em novembro de 2018, os negociadores chegaram a um acordo, a nível técnico, sobre um projeto de texto do acordo-quadro institucional. Como reação à recusa do Conselho Federal Suíço em aprovar o projeto de texto, foram interrompidas as negociações sobre os outros acordos, uma vez que tanto o Conselho, nas suas conclusões de 19 de fevereiro de 2019, como o Parlamento Europeu, na sua recomendação de 26 de março de 2019, subordinaram a celebração de novos acordos de acesso ao mercado interno ou de melhoria das condições no âmbito dos acordos em vigor à celebração do acordo-quadro institucional. Em 26 de maio de 2021, apesar das novas tentativas para encontrar uma solução, o Conselho Federal Suíço decidiu unilateralmente pôr termo às negociações sobre o acordo-quadro institucional. A

¹ Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias, Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos, Acordo entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro sobre a livre circulação de pessoas, Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade, Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, todos assinados em 21 de junho de 1999 (JO L 114 de 30.4.2002, p. 1).

decisão unilateral da Suíça levou à suspensão temporária da cooperação bilateral nos domínios da investigação, inovação e educação.

Na sequência da rutura das negociações sobre o acordo-quadro institucional, em março de 2022, a Comissão Europeia e a Suíça iniciaram conversações exploratórias para debater o futuro das relações UE-Suíça. Essas conversações conduziram a um entendimento comum que registou o entendimento político entre ambas as partes sobre o caminho a seguir para as futuras negociações, identificando as componentes e os parâmetros de um amplo pacote de negociações, bem como os objetivos de compromisso e as soluções para os principais aspetos institucionais e setoriais.

O entendimento comum foi aprovado pelo Conselho Federal Suíço e pela Comissão Europeia em novembro de 2023. As partes comprometeram-se a utilizá-lo como base dos respetivos mandatos de negociação que procurariam obter e manifestaram a ambição de concluir as negociações no decurso de 2024.

Por conseguinte, em 20 de dezembro de 2023, a Comissão adotou uma recomendação de decisão do Conselho que autoriza as negociações sobre o amplo pacote de medidas identificadas e definidas durante as conversações exploratórias². O objetivo geral das negociações consistia em modernizar e reforçar as relações bilaterais entre a União e a Suíça, assegurar condições de concorrência equitativas entre as empresas da União e deste país que operam no mercado interno e salvaguardar os direitos dos cidadãos da União na Suíça, incluindo a prevenção da discriminação entre cidadãos de diferentes Estados-Membros. Tal permitiria aos cidadãos, às empresas e aos investigadores de ambas as partes beneficiar plenamente da proximidade geográfica, dos valores comuns e das ligações económicas entre a União e a Suíça. Paralelamente, o Conselho Federal levou a cabo os correspondentes trabalhos preparatórios da parte suíça. Na sequência da conclusão dos processos pertinentes na Suíça, o Conselho adotou, em 12 de março de 2024, uma decisão que autoriza a Comissão a encetar negociações sobre o amplo pacote de medidas, juntamente com diretrizes de negociação pormenorizadas³.

As negociações sobre o amplo pacote de medidas foram encetadas em 18 de março de 2024 pela presidente da Comissão Europeia, Ursula von der Leyen, e pela então presidente da Confederação Suíça, Viola Amherd. A Comissão conduziu as negociações em consulta com o Conselho, incluindo o Conselho dos Assuntos Gerais e o Grupo da EFTA enquanto comité especial nomeado pelo Conselho para efeitos das negociações com a Suíça. A resolução do Parlamento Europeu, de 4 de outubro de 2023, foi devidamente tida em conta e a Comissão manteve o Parlamento Europeu plenamente informado, em conformidade com o artigo 218.º, n.º 10, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Após nove meses de intensas negociações, as presidentes Ursula von der Leyen e Viola Amherd anunciaram, em 20 de dezembro de 2024, a conclusão bem-sucedida dos debates sobre todos os elementos do amplo pacote de medidas. Esse amplo pacote de medidas inclui a atualização de cinco acordos que atualmente concedem à Suíça acesso ao mercado interno da UE; a atualização do mecanismo de resolução de litígios no acordo relativo ao comércio de produtos agrícolas, à semelhança da prática estabelecida nos acordos comerciais da União e

² COM(2023) 798 final, 20.12.2023.

³ Decisão (UE, Euratom) 2024/995 do Conselho, de 12 de março de 2024, que autoriza a abertura de negociações com a Confederação Suíça sobre disposições institucionais para os acordos entre a União Europeia e a Confederação Suíça respeitantes ao mercado interno, sobre um acordo relativo à participação da Confederação Suíça em programas da União e sobre um acordo que constitua a base da contribuição permanente da Confederação Suíça para a coesão da União (JO L, 2024/995, 26.3.2024).

da Suíça com outros parceiros; um novo protocolo sobre segurança alimentar que estabelecerá um espaço comum de segurança alimentar que abranja todas as dimensões da cadeia alimentar e substitua os anexos sanitários e fitossanitários do acordo relativo ao comércio de produtos agrícolas; um novo acordo sobre a eletricidade que permitirá a participação da Suíça no mercado interno da eletricidade da União; um novo acordo sobre a saúde que permitirá à Suíça participar nos mecanismos e organismos da União de resposta a ameaças transfronteiriças graves para a saúde, nomeadamente o Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças e o Sistema de Alerta Rápido e de Resposta; um novo acordo sobre a contribuição financeira permanente e equitativa da Suíça para a coesão económica e social na União, que reflita o nível de parceria e cooperação entre as partes; e um novo acordo que permitirá à Suíça participar em vários programas da União abertos à associação de países terceiros: o Horizonte Europa, o Programa Euratom de Investigação e Formação, o ITER/Energia de Fusão, o Europa Digital, o Erasmus+, bem como o Programa UE pela Saúde, um programa que visa complementar a cooperação estabelecida no acordo sobre a saúde, que os dois parceiros negociaram no âmbito do mesmo amplo pacote de medidas. Além dos elementos acima enumerados, o pacote inclui igualmente um protocolo separado sobre a cooperação parlamentar.

A presente proposta diz respeito à celebração dos seguintes acordos e protocolos no âmbito do amplo pacote:

- (a) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas;
- (b) Protocolo institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas;
- (c) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos;
- (d) Protocolo institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos;
- (e) Protocolo sobre auxílios estatais do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos;
- (f) Protocolo institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias;
- (g) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias;
- (h) Protocolo sobre auxílios estatais do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias;
- (i) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade;
- (j) Protocolo institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade;
- (k) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas;

- (l) Protocolo do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas que estabelece um espaço comum de segurança alimentar;
- (m) Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a eletricidade;
- (n) Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a saúde;
- (o) Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a contribuição financeira regular da Suíça para a redução das disparidades económicas e sociais na União Europeia;
- (p) Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União;
- (q) Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre os termos e as condições de participação da Confederação Suíça na Agência da União Europeia para o Programa Espacial;
- (r) Protocolo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a cooperação parlamentar.

Estes acordos e protocolos são acompanhados de uma Declaração Conjunta da União Europeia e da Confederação Suíça relativa ao estabelecimento de um diálogo de alto nível sobre o amplo pacote bilateral e o eventual aprofundamento das relações bilaterais entre a União Europeia e a Suíça, que deve ser aprovada em nome da União.

O acordo sobre a participação da Suíça na Agência Europeia para o Programa Espacial prevê a sua aplicação provisória a partir de 1 de janeiro de 2026 ou de 1 de janeiro do ano seguinte ao da sua assinatura, consoante essa assinatura tenha ou não lugar antes de 1 de julho de 2026.

Embora o Acordo sobre a participação da Suíça em programas da União faça parte integrante do pacote mais amplo negociado entre os dois parceiros em 2024, a Comissão decidiu acelerar a proposta para a sua assinatura, com o objetivo de iniciar a sua aplicação provisória a partir de 1 de janeiro de 2025. Para o efeito, a Comissão apresentou propostas separadas⁴.

A abordagem proposta permitirá aplicar as disposições transitórias que a Comissão concedeu à Suíça durante as negociações do amplo pacote. Ao mesmo tempo, não afeta a abordagem do amplo pacote estabelecida pelo entendimento comum e confirmada pelo mandato do Conselho.

O Acordo sobre a participação da Suíça em programas da União inclui uma cláusula de caducidade, que prevê que a aplicação provisória do acordo cessará se a Suíça não concluir os procedimentos necessários para a entrada em vigor do pacote até ao final de 2028. A proposta da Comissão relativa à assinatura do Acordo sobre a participação da Suíça em programas da União prevê, por conseguinte, a sua celebração como parte do amplo pacote de acordos que foram objeto das negociações conduzidas em 2024.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A introdução de disposições institucionais assegurará uma aplicação mais coerente e uniforme do acervo da União nas partes do mercado interno em que a Suíça participa ou em domínios de intervenção em que a Suíça se comprometeu a proceder a um alinhamento dinâmico, ao princípio da interpretação e aplicação uniformes e à resolução de litígios, com um papel para

⁴ COM(2025) 159 final e COM(2025) 160 final, 9.4.2025.

o Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de direito da União. Os princípios da não discriminação dos cidadãos da União e de condições de concorrência equitativas entre as empresas da União e da Suíça estão no cerne dos vários acordos.

- **Coerência com outras políticas da União**

O amplo pacote de acordos entre a UE e a Suíça, respeita plenamente os Tratados e preserva a integridade e a autonomia da ordem jurídica da União. Promove os valores, objetivos e interesses da União, assegurando a coerência, a eficácia e a continuidade das suas políticas e ações.

As alterações institucionais e substantivas dos acordos existentes, bem como, se for caso disso, a introdução de regras em matéria de auxílios estatais, e os novos acordos contribuirão para alcançar os objetivos políticos da União nos seguintes domínios de intervenção:

- mercado interno,
- concorrência,
- emprego e assuntos sociais,
- livre circulação de pessoas,
- transportes,
- agricultura,
- segurança e qualidade dos alimentos,
- animais e produtos de origem animal,
- vegetais e produtos vegetais,
- defesa do consumidor,
- energia,
- saúde,
- comércio.

Além disso, o acordo que associa a Suíça aos programas da União e o acordo relativo à participação da Suíça na Agência da União Europeia para o Programa Espacial contribuirão para promover os objetivos políticos da União nos seguintes domínios de intervenção:

- educação e formação,
- investigação e inovação,
- economia e sociedade digitais,
- saúde,
- espaço.

O Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a contribuição financeira regular da Suíça para a redução das disparidades económicas e sociais na União Europeia contribuirá para a realização dos objetivos políticos da União relacionados com a sua coesão económica e social.

Ao assegurar que a Suíça contribui financeiramente de forma adequada para a gestão e o funcionamento das agências e organismos em que participa, bem como para os sistemas de informação a que tem acesso, os interesses financeiros da União serão protegidos.

O fórum de cooperação e diálogo entre os deputados ao Parlamento Europeu e a Assembleia Federal Suíça, criado por um protocolo específico, está em consonância com a prática seguida nos acordos de associação e de parceria estratégica que a União celebra com países terceiros.

Embora vários acordos ou protocolos abrangidos pela presente proposta dependam dos sistemas técnicos e digitais para a sua aplicação, a proposta não introduz quaisquer requisitos que exijam alterações no que diz respeito à utilização ou à arquitetura desses sistemas. O princípio «digital por defeito» não é afetado pela proposta.

2. BASE JURÍDICA

Em conjunto, os acordos e protocolos objeto da decisão proposta estão intrinsecamente ligados e constituem um conjunto coerente, estabelecendo a arquitetura de uma parceria reforçada e abrangente numa vasta gama de domínios abrangidos pelos Tratados, com base num equilíbrio adequado de direitos e obrigações. Por conseguinte, a base jurídica material adequada para a proposta de decisão do Conselho relativa à celebração dos acordos e protocolos acima referidos é o artigo 217.º do TFUE.

No caso de acordos de associação, o Conselho pode adotar a decisão de celebração do acordo após aprovação do Parlamento Europeu. Dado que o artigo 217.º do TFUE constitui a base jurídica material, é necessária a aprovação do Parlamento Europeu. Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão de celebração dos acordos e protocolos objeto da presente proposta é o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), subalínea i), do TFUE, lido em conjugação com o artigo 218.º, n.º 8, segundo parágrafo, do TFUE. Além disso, o artigo 218.º, n.º 7, do TFUE, deve ser aditado como base jurídica dado ser conveniente que o Conselho autorize a Comissão a aprovar, em nome da União, determinadas alterações aos acordos que devam ser adotadas por um processo simplificado ou por uma instância criada pelos acordos.

Assim, a base jurídica da proposta de decisão do Conselho é o artigo 217.º do TFUE, lido em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), subalínea i), o artigo 218.º, n.º 7, e o artigo 218, n.º 8, segundo parágrafo, do TFUE.

A Comissão considera que a União tem competência em todos os domínios abrangidos pelos acordos e protocolos objeto da presente proposta e que, por conseguinte, os acordos e protocolos devem ser celebrados apenas pela União.

3. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

O Acordo sobre a participação da Suíça em programas da União terá impacto no orçamento da União através da associação da Suíça ao Horizonte Europa, ao Programa Euratom de Investigação e Formação, às atividades da Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão, o programa Europa Digital, o programa Erasmus+ e o Programa UE pela Saúde. Este acordo estabelece condições equitativas e equilibradas quanto à contribuição financeira da Suíça para os programas da União em que participará e contempla os custos administrativos gerais da gestão desses programas. Inclui uma cláusula de reciprocidade, garantindo que as entidades jurídicas estabelecidas na União têm, na medida do possível, possibilidade de participar em programas de investigação e inovação equivalentes da Suíça, nos termos e condições previstas na legislação nacional da Suíça.

A parte I da ficha financeira legislativa apresentada com a presente proposta expõe a incidência orçamental indicativa do Acordo sobre a participação da Suíça em programas da União.

Nos acordos em domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa, no Acordo sobre a saúde e no Acordo sobre a Agência da União Europeia para o Programa Espacial, a Suíça concordou em contribuir financeiramente para o orçamento da União para a gestão e o funcionamento das agências e organismos em que participa, bem como dos sistemas de informação a que tem acesso, tendo em conta o âmbito de aplicação de cada acordo.

Na maioria dos casos, as modalidades de pagamento são estabelecidas em anexos específicos, que seguem o mesmo modelo. Um conjunto de disposições-tipo comuns aos acordos e protocolos em causa exige que a Suíça pague uma contribuição financeira anual, devida nas datas especificadas nos pedidos de mobilização de fundos emitidos pela Comissão Europeia. Esta contribuição será composta pela soma de uma contribuição operacional e de uma taxa de participação.

Nas situações em que já existam outros mecanismos de financiamento para agências ou sistemas de informação, estes são mantidos.

Os mecanismos específicos de financiamento das agências e dos sistemas de informação são descritos na secção que especifica as disposições dos acordos. A parte II da ficha financeira legislativa apresentada com a presente proposta ilustra a incidência orçamental futura destas disposições e as respetivas modalidades de pagamento.

4. OUTROS ELEMENTOS

- **Execução por instâncias criadas ao abrigo dos acordos e dos protocolos**

O pacote de acordos está vinculado por disposições institucionais semelhantes e/ou outras interligações. Todos os acordos abrangidos pelo amplo pacote incluem comités mistos compostos por representantes da União e da Suíça, que seguem, em grande medida, o mesmo modelo. Todos os acordos em domínios relacionados com o mercado interno, o acordo relativo ao comércio de produtos agrícolas, o acordo sobre a saúde e o acordo sobre a contribuição financeira regular da Suíça para a coesão social e económica da União conferem a possibilidade de criação de grupos de trabalho. Vários acordos contêm mecanismos de resolução de litígios, baseados no mesmo modelo, que garantem que as violações das obrigações por uma das Partes ao abrigo do acordo em causa ou de todo o pacote de acordos possam ser sanadas. Por último, o protocolo sobre a cooperação parlamentar cria uma comissão parlamentar mista composta por representantes do Parlamento Europeu e da Assembleia Federal Suíça.

- **Execução e aplicação dos acordos e protocolos**

Nos termos do artigo 216.º, n.º 2, do TFUE, os acordos celebrados pela União vinculam as instituições da União e os seus Estados-Membros.

É conveniente autorizar a Comissão, nos termos do artigo 218.º, n.º 7, do TFUE, a adotar a posição da União relativamente a determinadas decisões técnicas, a adotar por procedimento simplificado ou por uma instância criada ao abrigo dos acordos que fazem parte do pacote, a fim de assegurar a gestão e o funcionamento eficazes e eficientes dos acordos e protocolos. Essas autorizações dizem respeito, por exemplo, aos seguintes tipos de decisões:

- a definição de instruções de tratamento de informações sensíveis não classificadas,
- a criação de novos grupos de trabalho no âmbito dos acordos,

- a integração dos atos jurídicos da União nos acordos em domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa e no acordo sobre a saúde, sob reserva das adaptações técnicas necessárias,
- a alteração de determinados anexos do acordo relativo ao comércio de produtos agrícolas,
- a alteração de determinados anexos do acordo relativo aos transportes terrestres, com exceção daqueles aos quais se aplica um alinhamento dinâmico,
- a adoção de soluções para o intercâmbio direto de informações entre a Comissão Europeia e as autoridades competentes suíças e os organismos pertinentes nos domínios em que é necessária uma transferência rápida de informações.

A Comissão deve informar previamente o Conselho de qualquer futura decisão dos tipos acima referidos. O Conselho pode formular objeções a essas decisões propostas por uma minoria de bloqueio do Conselho, nos termos do artigo 16.º, n.º 4, do TUE. Nesse caso, a Comissão tem de, em nome da União, rejeitar a decisão proposta, sem prejuízo da possibilidade de apresentar posteriormente uma proposta ao Conselho nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

A fim de garantir o cumprimento das obrigações decorrentes dos acordos que fazem parte do pacote, os acordos e protocolos preveem mecanismos de execução sólidos sob a forma de mecanismos de resolução de litígios nos acordos em domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa, no acordo relativo ao comércio de produtos agrícolas, no acordo sobre a saúde e no acordo sobre a contribuição financeira da Suíça para a coesão da União.

A maioria dos acordos e protocolos que fazem parte do pacote prevê a possibilidade de as Partes tomarem medidas para proteger os seus interesses, tais como medidas compensatórias em caso de incumprimento de uma decisão de um tribunal arbitral, ou medidas de salvaguarda, equilíbrio, crise e outras medidas em circunstâncias definidas nos acordos e protocolos pertinentes. É importante garantir que a União tem capacidade para aplicar rápida e eficazmente essas medidas. Para o efeito, qualquer decisão da União de adotar tais medidas deverá ser tomada pela Comissão em conformidade com as condições estabelecidas nas disposições correspondentes dos acordos e protocolos pertinentes.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

Composição do amplo pacote e natureza dos acordos e protocolos

O amplo pacote consiste em vários acordos e protocolos que têm finalidades e configurações diferentes, ainda que partilhem elementos comuns. O pacote inclui, nomeadamente, acordos e um protocolo em domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa, um acordo relativo ao comércio de produtos agrícolas, acordos de cooperação e um protocolo sobre a cooperação parlamentar. Vários destes acordos e protocolos são acompanhados de declarações conjuntas. O pacote é completado por uma declaração conjunta sobre o estabelecimento de um diálogo de alto nível entre a União e a Suíça.

Acordos em domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa

Na sequência de alterações institucionais, quatro dos cinco acordos *existentes* serão considerados acordos em domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa, o que tem designadamente implicações no que diz respeito à sua interligação. Um novo acordo e um novo protocolo terão igualmente este estatuto.

Acordos existentes que serão considerados acordos em domínios relacionados com o mercado interno

- Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas (a seguir designado «Acordo sobre a livre circulação das pessoas»),
- Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos (a seguir designado «Acordo relativo aos transportes aéreos»),
- Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias (a seguir designado «Acordo relativo aos transportes terrestres»),
- Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade (a seguir designado «Acordo sobre o reconhecimento mútuo»).

Novo acordo e protocolo que serão considerados acordos em domínios relacionados com o mercado interno

- Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a eletricidade (a seguir designado «Acordo sobre a eletricidade»),
- Protocolo do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas que estabelece um espaço comum de segurança alimentar (a seguir designado «Protocolo relativo ao espaço comum de segurança alimentar»).

Acordo relativo ao comércio de produtos agrícolas

- Acordo entre a Comunidade europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (a seguir designado «Acordo relativo ao comércio de produtos agrícolas»). Este acordo deixará de ser considerado um acordo num domínio relacionado com o mercado interno em que a Suíça participa.

Acordos de cooperação

Vários acordos podem ser considerados acordos de cooperação e, por conseguinte, não constituem acordos em domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa. A sua configuração e conteúdo diferem consoante a sua finalidade. Estes acordos são:

- Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a saúde (a seguir designado «Acordo sobre a saúde»),
- Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a contribuição financeira regular da Suíça para a redução das disparidades económicas e sociais na União Europeia (a seguir designado «Acordo sobre a coesão»),
- Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União (a seguir designado «Acordo sobre os programas da União»),
- Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre os termos e as condições de participação da Confederação Suíça na Agência da União Europeia para o Programa Espacial (a seguir designado «Acordo sobre a Agência para o Programa Espacial»).

Protocolo sobre a cooperação parlamentar

O Protocolo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a cooperação parlamentar (a seguir designado «Protocolo sobre a cooperação parlamentar») prevê a base jurídica e os mecanismos de cooperação política entre o Parlamento Europeu e a Assembleia Federal Suíça.

Diálogo de alto nível

A «Declaração Conjunta da União Europeia e da Confederação Suíça relativa ao estabelecimento de um diálogo de alto nível sobre o amplo pacote bilateral e o eventual aprofundamento das relações bilaterais entre a União Europeia e a Suíça» proporcionará um quadro para os debates políticos entre o Comissário Europeu e o Conselheiro Federal Suíço responsável pelas relações UE-Suíça. Os diálogos de alto nível são um instrumento comum a que a União recorre para impulsionar a cooperação com países terceiros num domínio específico.

Acordos em domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa

Disposições institucionais

Foram incluídas disposições institucionais idênticas em todos os acordos em domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa, sob reserva de adaptações tecnicamente justificadas, quer como parte dos novos acordos, quer através de protocolos institucionais. O Acordo sobre a saúde aplica as mesmas soluções institucionais por analogia. As disposições institucionais incluem os seguintes elementos:

- (1) *Interpretação e aplicação uniformes*: a obrigação de interpretar e aplicar os acordos em causa de modo uniforme no mercado interno e, na medida em que incluam conceitos do direito da União, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, tanto antes como depois da assinatura do acordo correspondente;
- (2) *Alinhamento dinâmico*: a obrigação, sob reserva de exceções limitadas, de as partes integrarem nos acordos em causa todos os atos jurídicos da União abrangidos pelo seu âmbito de aplicação. Devido à sua ordem jurídica monista, estes atos passarão a fazer parte da ordem jurídica da Suíça, através da sua integração nos acordos. Como contrapartida, a Suíça participará na preparação dos atos a integrar nos acordos em causa, por exemplo, participará nos comités e grupos de peritos correspondentes, sem direito de voto. Por razões históricas, no caso do acordo sobre o reconhecimento mútuo e do acordo relativo aos transportes terrestres, a Suíça é obrigada a adotar disposições de direito nacional que permitam alcançar o resultado pretendido por esses atos;
- (3) *Resolução de litígios*: um mecanismo eficaz para a resolução de litígios baseado na arbitragem por terceiros. O tribunal arbitral tem a obrigação de submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia as questões relativas às disposições dos acordos que envolvam conceitos do direito da União, cujos pareceres são juridicamente vinculativos para o tribunal arbitral;
- (4) *Interligação entre os acordos*: a possibilidade de as Partes tomarem medidas compensatórias proporcionadas e eficazes no âmbito de um procedimento de resolução de litígios, caso uma Parte considere que a outra Parte não cumpriu uma decisão do tribunal arbitral. Estas medidas compensatórias podem ser tomadas no

âmbito do acordo em causa ou de qualquer outro acordo relacionado com o mercado interno, incluindo a suspensão parcial ou total desse(s) acordo(s).

Disposições em matéria de auxílios estatais

Além disso, os acordos em que é necessário assegurar condições de concorrência equitativas no mercado interno, nomeadamente os acordos relativos aos transportes aéreos, transportes terrestres e eletricidade, incluem regras processuais e materiais, incluindo mecanismos de fiscalização e execução, equivalentes às aplicadas na União. Essas regras em matéria de auxílios estatais são enunciadas no corpo principal do acordo, como é o caso do Acordo sobre a eletricidade, ou em protocolos específicos, como é o caso dos acordos relativos aos transportes aéreos e aos transportes terrestres. Em ambos os casos, as regras gerais e setoriais em matéria de auxílios estatais que complementam o quadro acima referido são enunciadas em anexos específicos.

Participação em agências e sistemas de informação

A Suíça obterá acesso adicional a agências e/ou sistemas de informação ao abrigo dos seguintes acordos em domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa: o Acordo sobre a livre circulação de pessoas, o Acordo sobre o reconhecimento mútuo, o Protocolo relativo ao espaço comum de segurança alimentar e o Acordo sobre a eletricidade. A Suíça também obterá acesso adicional a uma agência e a sistemas de informação ao abrigo do Acordo sobre a saúde.

As disposições-tipo acima referidas aplicar-se-ão aos mecanismos de financiamento associados ao acesso adicional às agências e aos sistemas de informação que a Suíça obterá através do amplo pacote. Em princípio, estas disposições-tipo devem aplicar-se aos mecanismos de financiamento associados a qualquer outro acesso a agências, organismos, sistemas de informação e outras atividades que a Suíça possa obter no futuro ao abrigo de acordos que fazem parte do pacote ou de outros acordos que a União e a Suíça possam celebrar.

A contribuição operacional que fará parte da contribuição financeira anual da Suíça basear-se-á numa chave de repartição definida como o rácio entre o produto interno bruto (PIB) da Suíça a preços de mercado e o PIB da União a preços de mercado⁵. A chave de repartição será aplicada ao orçamento anual votado da União inscrito na(s) rubrica(s) orçamental(ais) de subvenção pertinente(s) do orçamento da União do ano em causa, sob reserva, se for caso disso, de ajustamentos que tenham em conta o âmbito de aplicação de um acordo. A contribuição operacional para os sistemas de informação e outras atividades será calculada aplicando a chave de repartição ao orçamento pertinente do ano em causa, tal como estabelecido nos documentos de execução do orçamento (tais como programas de trabalho ou contratos). A taxa de participação anual ascenderá a 4 % da contribuição operacional.

Todos os montantes de referência basear-se-ão nas dotações de autorização.

Os acordos que concederão à Suíça acesso às agências incluem igualmente um apêndice sobre os direitos, privilégios e imunidades dessas agências e do seu pessoal, que segue um modelo normalizado e reflete as disposições do Protocolo n.º 7 relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia.

⁵ Os respetivos PIB a aplicar serão os mais recentes disponíveis em 1 de janeiro do ano em que o pagamento anual é efetuado, fornecidos pelo Serviço de Estatística da União Europeia (Eurostat), tendo devidamente em conta o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre a cooperação no domínio das estatísticas (JO L 90 de 28.3.2006, p. 2).

Acordo sobre a livre circulação de pessoas

O Acordo atualizado sobre a livre circulação de pessoas permitirá um alinhamento dinâmico da Suíça pelos atos jurídicos atuais e futuros da União no domínio da livre circulação de pessoas e do destacamento de trabalhadores.

O protocolo de alteração do Acordo sobre a livre circulação de pessoas altera a sua estrutura. Na sua versão atual, o acordo inclui um número significativo de disposições substantivas no seu anexo I. O referido anexo é substituído por uma lista de atos jurídicos da União aos quais a Suíça se alinhará de forma dinâmica e que abrangerá, em grande medida, o conteúdo dessas disposições.

A substituição das disposições substantivas do acordo pela integração do acervo pertinente da União será acompanhada de uma série de exceções ao alinhamento dinâmico nos seguintes domínios: período de notificação prévia e controlos, garantias financeiras e sanções aplicáveis aos prestadores de serviços, prova de atividade por conta própria, aquisição de residência permanente, aquisição de bens imóveis, bilhetes de identidade, expulsões e certas questões da legislação relativa aos cantões respeitantes à coordenação dos regimes de segurança social. Algumas destas exceções já estão incluídas no acordo existente. A atual disposição relativa aos direitos dos estudantes será revista, de modo que as Partes deixem de poder discriminar os estudantes da outra Parte no que diz respeito às propinas, bem como aos mecanismos de apoio público associados, em universidades financiadas principalmente com fundos públicos. Será garantido o atual nível de acesso dos estudantes da União a essas universidades na Suíça.

Além disso, uma cláusula de não regressão estipula que a Suíça não será obrigada a integrar o novo acervo em matéria de destacamento de trabalhadores se o seu efeito enfraquecer ou reduzir significativamente o nível de proteção dos trabalhadores destacados no que se refere às condições de trabalho e emprego.

Através de um protocolo que acompanha o acordo atualizado, as Partes comprometem-se a que as regras da União e da Suíça em matéria de concessão de autorizações de residência de longa duração sejam aplicadas de forma não discriminatória, nomeadamente no que diz respeito à duração mínima de residência prévia de cinco anos.

A cláusula de salvaguarda existente será adaptada e alinhada com o protocolo institucional e pode ser ativada em caso de graves dificuldades económicas ou sociais desencadeadas pela aplicação do acordo. Se as Partes não chegarem a acordo quanto a uma solução adequada e acordada para resolver a situação, a Parte que alega graves dificuldades económicas pode submeter a questão ao tribunal arbitral, podendo tomar medidas de salvaguarda apenas se o tribunal arbitral considerar que a situação as justifica.

Várias declarações conjuntas que acompanham o acordo clarificam o entendimento comum entre as Partes das disposições relativas, por exemplo, à prevenção e à ação contra o abuso de direitos ao abrigo do acervo relativo à livre circulação de pessoas, aos procedimentos de notificação no contexto do acesso ao emprego ou a sistemas de controlo eficazes, incluindo o sistema de dupla execução da Suíça em matéria de prestação de serviços.

Nos termos do acordo, a Suíça terá acesso e contribuirá financeiramente, de acordo com as modalidades financeiras normalizadas, para os seguintes sistemas de informação:

- a rede europeia de serviços de emprego (EURES), criada pelo Regulamento (UE) 2016/589⁶,
- o Intercâmbio Eletrónico de Informações de Segurança Social (EESSI), criado pelo Regulamento (CE) n.º 883/2004 e pelo Regulamento (CE) n.º 987/2009⁷,
- os módulos do Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI), criado pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012⁸ relativos ao destacamento de trabalhadores, aos serviços, às qualificações profissionais, à carteira profissional europeia, às profissões regulamentadas e à plataforma digital única.

A participação na plataforma EURES promoverá a mobilidade laboral, facilitará o intercâmbio de ofertas de emprego e de perfis de candidatos a emprego e assegurará uma correspondência de elevada qualidade entre as línguas e os contextos nacionais, nomeadamente através da utilização da Classificação Europeia das Competências/Aptidões, Qualificações e Profissões (ESCO).

Os mecanismos de financiamento existentes continuarão a aplicar-se à contribuição financeira da Suíça para o Sistema de Informação Mútua sobre a Proteção Social (MISSOC), ao qual já tem acesso.

Acordo relativo aos transportes aéreos

O Acordo relativo aos transportes aéreos atualizado permitirá um alinhamento dinâmico por parte da Suíça com os atos jurídicos atuais e futuros da União no domínio dos transportes aéreos.

O protocolo de alteração do Acordo relativo aos transportes aéreos não altera os objetivos do acordo e introduz alterações limitadas no texto principal e no anexo do acordo. O mais significativo é o intercâmbio mútuo de direitos de cabotagem (que permite às respetivas companhias aéreas voarem entre dois pontos no território de um Estado-Membro ou da Suíça) entre as Partes.

Não está previsto qualquer acesso adicional aos sistemas de informação. Continuarão a aplicar-se as atuais modalidades financeiras relativas à participação da Suíça na Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação (AESA), criada pelo Regulamento (UE)

⁶ Regulamento (UE) 2016/589 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de abril de 2016, relativo a uma rede europeia de serviços de emprego (EURES), ao acesso dos trabalhadores a serviços de mobilidade e ao desenvolvimento da integração dos mercados de trabalho, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 492/2011 e (UE) n.º 1296/2013 (JO L 107 de 22.4.2016, p. 1).

⁷ Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166 de 30.4.2004, p. 1) e Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 284 de 30.10.2009, p. 1).

⁸ Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno e que revoga a Decisão 2008/49/CE da Comissão (JO L 316 de 14.11.2012, p. 1).

2018/1139⁹. As disposições existentes em matéria de direitos, privilégios e imunidades da AESA e do seu pessoal serão substituídas pelo modelo acima referido.

É anexado ao acordo um protocolo sobre os auxílios estatais, que será acompanhado de uma declaração conjunta.

Acordo relativo aos transportes terrestres

Nos termos do Acordo relativo aos transportes terrestres atualizado, tal como na sua versão original, a Suíça será obrigada a adotar disposições de direito nacional que permitam alcançar o resultado pretendido pelos atos jurídicos da União enumerados no anexo do acordo.

O acordo atualizado clarificará que as empresas ferroviárias podem explorar serviços de transporte ferroviário internacional de passageiros entre a União e a Suíça, incluindo a cabotagem internacional, sob a sua própria responsabilidade. O protocolo de alteração integrará a legislação pertinente da União no acordo que garante o direito de explorar serviços de transporte ferroviário internacional de mercadorias na União e na Suíça.

A Suíça beneficiará de determinadas exceções. Por exemplo, poderá dar prioridade aos serviços ferroviários que fazem parte do horário de intervalos regulares da Suíça. Inversamente, a União ou os seus Estados-Membros podem dar prioridade, nos seus territórios, às empresas da União que exploram serviços ferroviários de passageiros em detrimento de um serviço ferroviário internacional de passageiros suíço que explore uma parte do serviço internacional ao abrigo do horário de intervalos regulares da Suíça. A Suíça terá igualmente o direito de adotar instrumentos de gestão da capacidade que prevejam um número mínimo de canais horários por hora para determinados tipos de tráfego, incluindo o tráfego de mercadorias, o tráfego regional e o tráfego de passageiros de longa distância que também possam servir um objetivo internacional. Terá igualmente a possibilidade de obrigar as empresas de transporte de passageiros a participar no sistema suíço de bilhética e integração de preços, garantindo simultaneamente a liberdade de fixação de preços para as empresas. As autoridades competentes suíças poderão igualmente adjudicar, por ajuste direto, contratos de serviço público no setor do transporte ferroviário, sob reserva de condições específicas que garantam que o mercado interno da União para o território da União não é afetado.

Embora abrangido por uma exceção ao alinhamento dinâmico, o atual sistema suíço de taxas aplicáveis aos veículos pesados de mercadorias aproximar-se-á do sistema de tarifação da União.

A Suíça interage com a Agência Ferroviária da União Europeia, criada pelo Regulamento (UE) 2016/796¹⁰, enquanto país terceiro. Em conformidade com a legislação aplicável da União, e após a sua aprovação pelo seu Conselho de Administração, a agência deve chegar a

⁹ Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação, altera os Regulamentos (CE) n.º 2111/2005, (CE) n.º 1008/2008, (UE) n.º 996/2010 e (UE) n.º 376/2014 e as Diretivas 2014/30/UE e 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, e revoga os Regulamentos (CE) n.º 552/2004 e (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho (JO L 212 de 22.8.2018, p. 1).

¹⁰ Regulamento (UE) 2016/796 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativo à Agência Ferroviária da União Europeia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 881/2004 (JO L 138 de 26.5.2016, p. 1).

acordo sobre disposições com as autoridades suíças competentes que especifiquem a natureza e o âmbito da participação destas últimas nos trabalhos da agência.

Não está previsto qualquer acesso adicional aos sistemas de informação. As atuais modalidades financeiras continuarão a aplicar-se ao acesso da Suíça ao sistema TACHOnet, tal como estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 165/2014 e pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/68 da Comissão¹¹.

É anexado ao acordo um protocolo sobre os auxílios estatais, que será acompanhado de uma declaração conjunta. O protocolo de alteração será igualmente acompanhado de uma declaração conjunta.

Acordo sobre o reconhecimento mútuo

Nos termos do Acordo sobre o reconhecimento mútuo atualizado, a Suíça será obrigada a adotar disposições de direito nacional que permitam alcançar o resultado pretendido pelos atos jurídicos da União enumerados no anexo do acordo. Se o âmbito de aplicação do acordo for alargado no futuro, os domínios adicionais estarão igualmente sujeitos ao mesmo.

O protocolo de alteração do Acordo sobre o reconhecimento mútuo apenas introduz alterações limitadas no texto principal e no anexo do acordo, a fim de definir melhor o objeto e o âmbito de aplicação do acordo, os procedimentos aplicáveis e o papel das autoridades e dos operadores económicos das Partes, bem como a cooperação entre as Partes.

Em todos os domínios abrangidos pelo anexo 1 do acordo, a Suíça será obrigada a adotar legislação para alcançar o mesmo resultado que o acervo da União enumerado nesse anexo. As disposições pertinentes do direito suíço deixarão de ser enumeradas no anexo. A única exceção a esta regra diz respeito ao capítulo 11 do anexo 1, em que as disposições do direito suíço continuarão a ser enumeradas. Tal reflete uma exceção acordada no que diz respeito à Diretiva 2007/45/CE¹².

Em certos domínios, o acesso da Suíça à formulação de decisões será limitado. Regra geral, não terá acesso aos grupos de peritos e comités de comitologia que lidam com matérias relacionadas com medicamentos. Também não tem acesso à Agência Europeia de Medicamentos. No domínio dos dispositivos médicos, o papel da Suíça nos comités e grupos de peritos será limitado a um observador.

¹¹ Regulamento (UE) n.º 165/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativo à utilização de tacógrafos nos transportes rodoviários, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários e que altera o Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários (JO L 60 de 28.2.2014, p. 1) e Regulamento de Execução (UE) 2016/68 da Comissão, de 21 de janeiro de 2016, relativo aos procedimentos comuns e às especificações necessárias para a interconexão dos registos eletrónicos dos cartões de condutor (JO L 15 de 22.1.2016, p. 51), com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/1503 da Comissão de 25 de agosto de 2017 (JO L 221 de 26.8.2017, p. 10).

¹² Diretiva 2007/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de setembro de 2007, que estabelece as regras relativas às quantidades nominais dos produtos pré-embalados, revoga as Diretivas 75/106/CEE e 80/232/CEE do Conselho e altera a Diretiva 76/211/CEE do Conselho (JO L 247 de 21.9.2007, p. 17).

Ao abrigo do acordo atualizado, a Suíça terá acesso e contribuirá financeiramente para o sistema de informação EudraGMDP sobre o código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano, tal como estabelecido pela Diretiva 2004/27/CE¹³.

Acordo sobre a eletricidade

O acordo sobre a eletricidade proporcionará um alinhamento dinâmico por parte da Suíça com os atos jurídicos atuais e futuros da União no domínio da eletricidade.

O objetivo do Acordo sobre a eletricidade é permitir o acesso da Suíça ao mercado interno da eletricidade da União. Visa, por exemplo, promover o comércio transfronteiriço de eletricidade; garantir a integridade e a transparência do mercado da eletricidade, bem como a igualdade de tratamento de todos os participantes no mercado; garantir a estabilidade das redes de eletricidade e a segurança do aprovisionamento; bem como promover a eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis. O acordo define as regras e os conceitos aplicáveis aos mercados internos da eletricidade, bem como as funções e responsabilidades de intervenientes como os operadores de redes de transporte e de redes de distribuição. Prevê igualmente um regime transitório para as reservas de capacidade a longo prazo pré-existentes relativas às interligações na fronteira suíça, que não são compatíveis com o acervo.

No que diz respeito à proteção do ambiente no setor da eletricidade, a Suíça é obrigada a adotar ou manter disposições do direito suíço que estabeleçam requisitos que garantam, pelo menos, o mesmo nível de proteção que o previsto no acervo pertinente. Tais disposições não podem constituir um obstáculo ao livre acesso ao mercado suíço de bens e serviços provenientes da União que cumpram os requisitos estabelecidos no acervo pertinente. Está prevista uma exceção à obrigação de alinhamento dinâmico que permite à Suíça tomar as medidas necessárias, proporcionadas e que não gerem distorções para garantir a segurança do aprovisionamento de eletricidade, criando e dispondo de reservas de eletricidade, na medida em que sejam compatíveis com o acordo.

Ao abrigo do acordo, a Suíça poderá participar e terá de contribuir para o financiamento da Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER), criada pelo Regulamento (UE) 2019/942¹⁴. O acordo inclui um apêndice normalizado sobre os direitos, privilégios e imunidades da ACER e do seu pessoal. A Suíça terá igualmente acesso e contribuirá financeiramente, em conformidade com as modalidades financeiras normalizadas, para a base de dados da União, tal como estabelecida pela Diretiva (UE) 2018/2001, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis¹⁵.

O acordo inclui disposições em matéria de auxílios estatais e será acompanhado de uma declaração conjunta.

¹³ Diretiva 2004/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, que altera a Diretiva 2001/83/CE que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 136 de 30.4.2004, p. 34).

¹⁴ Regulamento (UE) 2019/942 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, que institui a Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia (JO L 158 de 14.6.2019, p. 22).

¹⁵ Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82).

Protocolo relativo ao espaço comum de segurança alimentar

O Protocolo relativo ao espaço comum de segurança alimentar prevê o alinhamento dinâmico e a aplicação simultânea pela Suíça de todo o acervo da União relacionado com a cadeia alimentar.

Os atuais anexos do atual Acordo relativo ao comércio de produtos agrícolas relacionados com as MSF serão suprimidos do Acordo relativo ao comércio de produtos agrícolas e o seu objeto será tratado no Protocolo relativo ao espaço comum de segurança alimentar. É destes anexos que deriva a qualificação atual do Acordo relativo ao comércio de produtos agrícolas, na sua forma atual, como um acordo num domínio relacionado com o mercado interno em que a Suíça participa.

O Protocolo relativo ao espaço comum de segurança alimentar, que complementa o Acordo relativo ao comércio de produtos agrícolas, continuará a estar ligado a este acordo, na medida em que, se o acordo ou o protocolo cessarem de vigorar, o outro instrumento também cessará automaticamente.

O protocolo estabelece um espaço comum de segurança alimentar que abrange todas as dimensões da cadeia alimentar. Os seus objetivos são, por exemplo, reforçar a segurança dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, assegurar um elevado nível de saúde humana, saúde animal e fitossanidade, combater a resistência aos antimicrobianos, reforçar a proteção dos animais e promover normas elevadas em matéria de bem-estar dos animais.

Além do alinhamento dinâmico no que diz respeito a todos os atos jurídicos do acervo da União relacionados com toda a cadeia alimentar, o Protocolo relativo ao espaço comum de segurança alimentar inclui a obrigação de a Suíça aplicar temporariamente quaisquer atos não legislativos baseados no direito derivado aplicável a partir da data em que esses atos não legislativos se tornem aplicáveis na União e até à data da decisão do Comité Misto sobre a incorporação do ato, a fim de garantir a sua aplicação simultânea em todo o espaço comum de segurança alimentar.

As exceções à obrigação de alinhamento dinâmico permitirão à Suíça, em determinadas condições, manter as disposições da legislação nacional relativas aos organismos geneticamente modificados e ao bem-estar dos animais. Além disso, a Suíça poderá igualmente manter as suas medidas relativas à importação de carne de bovino derivada de bovinos potencialmente tratados com promotores de crescimento, desde que essa carne de bovino não transite para a União.

Será possível tomar medidas compensatórias em caso de incumprimento por uma Parte da decisão de um tribunal arbitral quer no âmbito do Protocolo relativo ao espaço comum de segurança alimentar ou de qualquer outro acordo num domínio relacionado com o mercado interno em que a Suíça participe, ou no Acordo relativo ao comércio de produtos agrícolas.

A fim de permitir à Suíça preparar a transição do atual sistema baseado na equivalência para um sistema baseado no princípio segundo o qual o próprio acervo da União se aplica simultaneamente no seu território, o Protocolo relativo ao espaço comum de segurança alimentar prevê que os atuais anexos do Acordo relativo ao comércio de produtos agrícolas relacionados com as MSF continuarão a produzir efeitos jurídicos durante um período transitório máximo de 24 meses. Após o termo desse período, todas as disposições do Protocolo relativo ao espaço comum de segurança alimentar serão plenamente aplicáveis.

O protocolo prevê o acesso da Suíça à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA), criada pelo Regulamento (CE) n.º 178/2002¹⁶, e inclui o apêndice normalizado sobre os seus direitos, privilégios e imunidades, bem como os do seu pessoal. O protocolo prevê igualmente uma contribuição financeira da Suíça, em conformidade com as modalidades financeiras normalizadas acima referidas, para o financiamento da EFSA, bem como para os seguintes sistemas de informação:

- o Portal EUROPHYT, criado pela Diretiva 94/3/CE da Comissão¹⁷,
- o Sistema de Alerta Rápido para os Géneros Alimentícios e Alimentos para Animais (RASFF), criado pelo Regulamento (CE) n.º 178/2002¹⁸,
- a plataforma para a certificação sanitária e fitossanitária (TRACES), criada pelo Regulamento (UE) 2017/625¹⁹, e
- o Sistema de Informação sobre Doenças dos Animais (ADIS), criado pelo Regulamento (UE) 2020/2002²⁰.

Acordo relativo ao comércio de produtos agrícolas

Assim que as alterações ao Acordo relativo ao comércio de produtos agrícolas introduzidas pelo protocolo de alteração específico entrem em vigor, o Acordo relativo ao comércio de produtos agrícolas deixará de ser considerado um acordo num domínio relacionado com o mercado interno em que a Suíça participa.

Após a supressão dos anexos do Acordo relativo ao comércio de produtos agrícolas relacionados com as MSF, o âmbito de aplicação do acordo alterado, incluindo os restantes anexos, será limitado aos aspetos comerciais. Deste modo, os conceitos de interpretação e

¹⁶ Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

¹⁷ Diretiva 94/3/CE da Comissão, de 21 de janeiro de 1994, que estabelece um processo de notificação da interceção de remessas ou de organismos prejudiciais provenientes de países terceiros que representem um perigo fitossanitário iminente (JO L 32 de 5.2.1994, p. 37).

¹⁸ Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

¹⁹ Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).

²⁰ Regulamento de Execução (UE) 2020/2002 da Comissão, de 7 de dezembro de 2020, que estabelece regras de aplicação do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à notificação e à comunicação a nível da União de doenças listadas, aos formatos e procedimentos para a apresentação e comunicação dos programas de vigilância da União e dos programas de erradicação e para o pedido de reconhecimento do estatuto de indemnidade de doença, bem como ao sistema informatizado de informações (JO L 412 de 8.12.2020, p. 1).

aplicação uniformes do acervo da União, o papel do Tribunal de Justiça da União Europeia, o alinhamento dinâmico e as regras em matéria de auxílios estatais não são pertinentes. Por conseguinte, o quadro institucional previsto no presente acordo difere do constante no Protocolo relativo ao espaço comum de segurança alimentar.

O protocolo de alteração atualizará o mecanismo de resolução de litígios de acordo com a prática estabelecida nos acordos comerciais da União e da Suíça. O procedimento de resolução de litígios aplicável basear-se-á no procedimento incluído nos acordos nos domínios do mercado interno em que a Suíça participa. O acordo partilha igualmente com eles um conjunto de disposições comuns relativas ao tribunal arbitral. Não está previsto qualquer papel para o Tribunal de Justiça da União Europeia na resolução de litígios. As medidas compensatórias em caso de incumprimento por uma Parte da decisão de um tribunal arbitral podem ser tomadas quer no Acordo relativo ao comércio de produtos agrícolas quer no Protocolo relativo ao espaço comum de segurança alimentar, mas não noutros acordos em domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa.

Acordos de cooperação nos domínios da saúde, da coesão, dos programas da União e do Espaço

Acordo sobre a saúde

O Acordo sobre a saúde visa reforçar a cooperação entre a UE e a Suíça em matéria de ameaças transfronteiriças graves para a saúde, integrando a Suíça nos mecanismos e organismos pertinentes.

Não constitui um acordo num domínio relacionado com o mercado interno em que a Suíça participa. No entanto, aplica *por analogia* as disposições institucionais idênticas acima referidas e inclui uma obrigação de alinhamento dinâmico pelo acervo pertinente da União.

O acordo partilha com os acordos em domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa um conjunto de disposições comuns relativas ao tribunal arbitral, incluindo um papel para o Tribunal de Justiça da União Europeia. Em caso de litígio, podem ser tomadas medidas compensatórias para corrigir um potencial desequilíbrio no Acordo sobre a saúde ou na componente de saúde (Programa UE pela Saúde) do Acordo sobre os programas da União.

O acordo prevê o acesso e a contribuição financeira da Suíça, em conformidade com as modalidades financeiras normalizadas, ao Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC), criado pelo Regulamento (CE) n.º 851/2004²¹. Inclui o apêndice normalizado sobre os direitos, imunidades e privilégios do ECDC e do seu pessoal.

No caso do Sistema de Alerta Rápido e de Resposta (SARR), criado pelo Regulamento (UE) 2022/2371²², a contribuição financeira suíça no âmbito do atual quadro financeiro plurianual (QFP) fará parte da sua contribuição para o financiamento do ECDC, por um lado, e do Programa UE pela Saúde, por outro. Se, no âmbito do próximo QFP, o SARR for financiado através de diferentes fontes, as modalidades acima referidas serão aplicáveis à contribuição da Suíça para o SARR.

²¹ Regulamento (CE) n.º 851/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que cria um Centro Europeu de prevenção e controlo das doenças (JO L 142 de 30.4.2004, p. 1).

²² Regulamento (UE) 2022/2371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de novembro de 2022, relativo às ameaças transfronteiriças graves para a saúde e que revoga a Decisão n.º 1082/2013/UE (JO L 314 de 6.12.2022, p. 26).

Acordo sobre a coesão

O Acordo sobre a coesão não é um acordo num domínio relacionado com o mercado interno em que a Suíça participa,

ele estabelece a base para uma contribuição financeira regular da Suíça para a redução das disparidades económicas e sociais na União, em complemento das medidas da União e dos Estados-Membros no domínio da coesão.

O acordo define os parâmetros e as regras para a determinação da contribuição financeira da Suíça. Os períodos de contribuição serão definidos em função do quadro financeiro plurianual aplicável da União. O primeiro período de contribuição deverá decorrer entre 1 de janeiro de 2030 e 31 de dezembro de 2036 e será complementado por uma autorização financeira adicional única que abrange o período compreendido entre o final de 2024 e o final de 2029.

No início de cada período de contribuição, as Partes terão de celebrar um memorando de entendimento que descreva os domínios temáticos em que a contribuição financeira da Suíça pode ser utilizada durante esse período, por exemplo: desenvolvimento humano e social inclusivo, desenvolvimento económico sustentável e inclusivo, transição ecológica, democracia e participação ou migração.

O memorando de entendimento deve igualmente especificar o montante da contribuição financeira, determinado com base nas regras estabelecidas no acordo. A contribuição financeira da Suíça não será transferida para o orçamento da União.

O memorando de entendimento constituirá a base para os acordos de execução específicos por país entre a Suíça e os Estados-Membros beneficiários. Estes acordos especificarão a repartição dos fundos por país, bem como a sua repartição entre os domínios temáticos, as medidas de apoio, as estruturas de gestão e controlo e as condições aplicáveis, bem como as autoridades competentes do Estado-Membro em causa.

O mecanismo de resolução de litígios do acordo tem pontos comuns, mas também diferenças em relação ao incluído nos acordos em domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa. Partilha, nomeadamente, com eles um conjunto de disposições comuns relativas ao tribunal arbitral, no entanto, não prevê um papel para o Tribunal de Justiça da União Europeia. Em caso de litígio, podem ser tomadas medidas compensatórias para corrigir um potencial desequilíbrio no Acordo sobre a coesão ou em qualquer dos acordos enumerados no Acordo sobre a coesão.

Acordo sobre os programas da União

O Acordo sobre os programas da União estabelece o quadro jurídico para a participação da Suíça em programas da União. Estabelece as condições de cálculo das contribuições financeiras para cada programa e os respetivos custos administrativos e garante os direitos da União de assegurar a boa gestão financeira e de proteger os seus interesses financeiros. O acordo estabelece condições relativas à mobilidade das pessoas que participam na execução dos programas da União. Inclui igualmente as disposições relativas à suspensão da participação da Suíça em programas da União e à denúncia do acordo.

O acordo prevê a sua aplicação provisória com efeitos retroativos a partir de 1 de janeiro de 2025, se for assinado antes de 15 de novembro de 2025, com o objetivo de iniciar a cooperação nos domínios abrangidos pelo Acordo na data especificada para cada programa.

No que respeita à participação da Suíça no Programa UE pela Saúde, esta data está ligada à data de entrada em vigor do Acordo sobre a Saúde.

O Protocolo I estabelece as condições de associação da Suíça aos seguintes programas da União:

- a integralidade do *Horizonte Europa*, a partir de 1 de janeiro de 2025: o Horizonte Europa (2021-2027)²³ é o principal programa de financiamento da União para a investigação e a inovação,
- o *Programa Euratom de Investigação e Formação*, a partir de 1 de janeiro de 2025: os programas que complementam o programa Horizonte Europa e são abrangidos pelo Tratado Euratom²⁴,
- *Erasmus+*, a partir de 1 de janeiro de 2027: o Erasmus+ é o Programa da União para a Educação, a Formação, a Juventude e o Desporto²⁵,
- todas as componentes do *Europa Digital*, com exceção das relativas à cibersegurança e aos semicondutores, a partir de 1 de janeiro de 2025: o Europa Digital é o programa da União destinado a colmatar o fosso entre a investigação no domínio das tecnologias digitais e a implantação no mercado.

O Protocolo II abrange a participação da Suíça na Energia de Fusão (F4E), a Empresa Comum Europeia para o ITER, criada pela Decisão 2007/198/Euratom²⁶ do Conselho.

O Protocolo III prevê a associação da Suíça às partes específicas do Programa UE pela Saúde²⁷ relacionadas com a preparação para situações de crise, tal como abrangidas pelo Acordo sobre a Saúde. A Suíça participará no Programa UE pela Saúde a partir de 1 de janeiro do ano seguinte à entrada em vigor do Acordo sobre a saúde, durante o período remanescente do Programa UE pela Saúde ou até ao final do Quadro Financeiro Plurianual 2021-2027, consoante o período que for mais curto.

Acordo sobre a Agência para o Programa Espacial

O Acordo sobre a Agência para o Programa Espacial não é um acordo num domínio relacionado com o mercado interno em que a Suíça participa. Especifica as condições em que a Suíça tem o direito de participar na Agência da União Europeia para o Programa Espacial (EUSPA), criada pelo Regulamento (UE) 2021/696²⁸. Baseia-se no Acordo UE-Suíça de 2014

²³ Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 1).

²⁴ Regulamento (Euratom) 2021/765 do Conselho, de 10 de maio de 2021, que cria o Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica para o período de 2021-2025 que complementa o Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação e que revoga o Regulamento (Euratom) 2018/1563 (JO L 167I de 12.5.2021, p. 81).

²⁵ Regulamento (UE) 2021/817 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2021, que cria o Erasmus+: o Programa da União para a educação e formação, a juventude e o desporto, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1288/2013 (JO L 189 de 28.5.2021, p. 1).

²⁶ 2007/198/Euratom: Decisão do Conselho, de 27 de março de 2007, que institui a Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão e que lhe confere vantagens (JO L 90 de 30.3.2007, p. 58).

²⁷ Regulamento (UE) 2021/522 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, que cria um programa de ação da União no domínio da saúde («Programa UE pela Saúde») para o período 2021-2027 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 282/2014 (JO L 107 de 26.3.2021, p. 1).

²⁸ Regulamento (UE) 2021/696 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que cria o Programa Espacial da União e a Agência da União Europeia para o Programa Espacial e que revoga os

sobre os programas europeus de navegação por satélite²⁹. O acordo sobre a Agência para o Programa Espacial prevê que as Partes o apliquem provisoriamente após a sua assinatura.

O acordo estabelece a contribuição financeira da Suíça para a EUSPA, utilizando a mesma chave de repartição para calcular as taxas de funcionamento e de participação que a estabelecida nos acordos em domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa a partir de 2028. Em função da data a partir da qual o acordo será aplicado a título provisório, a percentagem da taxa operacional com base na qual serão calculadas as taxas de participação será de 2 % e 3 % para 2026 e 2027, respetivamente. A partir de 2028, a percentagem será a mesma que a utilizada noutros acordos que preveem a participação da Suíça em agências, ou seja, 4 %.

O acordo permite igualmente a participação da Suíça em atividades relacionadas com outras componentes do programa espacial, além do Galileo e do Serviço Europeu Complementar Geoestacionário de Navegação (EGNOS), tal como estabelecido no acordo de 2014, se um protocolo ao acordo sobre os programas da União assim o previr.

O acordo inclui o apêndice normalizado relativo aos direitos, imunidades e privilégios da EUSPA e do seu pessoal.

Protocolo sobre a cooperação parlamentar

O Protocolo sobre a cooperação parlamentar institui uma Comissão Parlamentar Mista como fórum de diálogo e debate entre os deputados ao Parlamento Europeu e a Assembleia Federal Suíça. Tem por objetivo aprofundar a compreensão mútua e a reflexão sobre as relações gerais entre a UE e a Suíça, incluindo o seu eventual aprofundamento. A Comissão Parlamentar Mista é regularmente informada das decisões e recomendações dos comités mistos criados por qualquer dos acordos que fazem parte do amplo pacote. Pode solicitar quaisquer informações pertinentes sobre a aplicação de qualquer acordo no âmbito do amplo pacote e formular recomendações às Partes.

Declaração conjunta sobre o estabelecimento de um diálogo de alto nível entre a União e a Suíça

Os objetivos do diálogo de alto nível a estabelecer são os seguintes:

- promover a compreensão e a cooperação mútuas sobre o amplo pacote bilateral negociado e o eventual aprofundamento das suas relações bilaterais,
- debater questões de interesse mútuo, em especial a participação da Suíça no mercado interno e as possibilidades de reforçar a sua parceria, e
- avaliar a aplicação do amplo pacote bilateral, o trabalho dos comités mistos e o eventual aprofundamento das suas relações bilaterais.

Regulamentos (UE) n.º 912/2010, (UE) n.º 1285/2013 e (UE) n.º 377/2014 e a Decisão n.º 541/2014/UE (JO L 170 de 12.5.2021, p. 69).

²⁹ Acordo de Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre os programas europeus de navegação por satélite (JO L 15 de 20.1.2014, p. 3).

Textos dos acordos e notificações

Os textos dos acordos são apresentados ao Conselho juntamente com a presente proposta. Os textos das declarações conjuntas que acompanham vários acordos ou protocolos são apresentados juntamente com a presente proposta, bem como com uma declaração conjunta sobre o estabelecimento de um diálogo de alto nível entre a União e a Suíça e duas declarações unilaterais da Suíça relativas, respetivamente, ao Acordo sobre a livre circulação de pessoas e ao Acordo sobre a saúde.

Em conformidade com os Tratados, cabe à Comissão proceder, em nome da União, às notificações previstas nos acordos e nos protocolos, a fim de expressar o consentimento da União em ficar vinculada por esses instrumentos.

Quadro 1: Panorâmica das disposições institucionais e outras disposições comuns aos acordos em domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa e o Acordo sobre a saúde

Disposições do acordo	Disposições idênticas em matéria de
Disposições gerais	– objetivos institucionais e/ou finalidade do acordo – natureza do acordo e relação dos protocolos com o acordo (no caso de um acordo existente)
alinhamento do acordo com os atos jurídicos da UE	– obrigação de o Comité Misto integrar no acordo novos atos abrangidos pelo âmbito de aplicação do acordo – participação na elaboração de um ato jurídico («formulação de decisões») e integração de atos jurídicos no acordo – cumprimento das obrigações constitucionais pela Suíça
Interpretação e aplicação do acordo	– interpretação uniforme, aplicação efetiva e harmoniosa e princípios de exclusividade – procedimento em caso de dificuldade de interpretação ou aplicação, medidas compensatórias e cooperação entre jurisdições
Outras disposições	– Comité Misto – contribuição financeira da Suíça para o financiamento das agências e dos sistemas de informação a que tem acesso – tratamento de informações – referências nos atos jurídicos da União a: territórios e nacionais dos Estados-Membros, entrada em vigor e aplicação de atos jurídicos, destinatários, direitos e obrigações dos Estados-Membros
Disposições finais	– entrada em vigor e aplicação – alterações e cessação da vigência
Anexo relativo à execução da contribuição financeira da Suíça	– lista de atividades, organismos e sistemas de informação – modalidades de pagamento – disposições transitórias (se for caso disso)
Anexo/Apêndice relativo ao tribunal arbitral	– serviços de registo e de secretariado do tribunal arbitral – início da resolução de litígios – composição do tribunal arbitral – processo de arbitragem – decisões do tribunal arbitral

Apêndice relativo aos privilégios e imunidades das agências	– inviolabilidade das instalações, dos edifícios e dos arquivos da agência – isenção fiscal de ativos, receitas e bens e serviços para uso oficial – estatuto diplomático da correspondência e das comunicações – privilégios, imunidades, tributação e cobertura da segurança social dos funcionários abrangidos pelo Estatuto
---	--

Quadro 2: Disposições relativas aos auxílios estatais comuns ao Acordo sobre a eletricidade e aos protocolos sobre auxílios estatais dos acordos relativos aos transportes aéreos e aos transportes terrestres

Parte/capítulo do protocolo ou anexos sobre auxílios estatais	Disposições idênticas em matéria de
Texto principal	– objetivos relacionados com os auxílios estatais – relação do protocolo com o acordo existente (no caso de um acordo existente) – auxílios estatais incompatíveis e compatíveis com o acordo e auxílios existentes – fiscalização, transparência, modalidades de cooperação e consultas – integração dos atos jurídicos – ratificação e entrada em vigor, alterações e cessação da vigência
Anexo sobre isenções e clarificações	– medidas compatíveis com o bom funcionamento do mercado interno
Anexo relativo aos atos gerais e setoriais aplicáveis na União	– atos gerais aplicáveis a todos os setores, complementados por regras setoriais específicas para o domínio abrangido pelo acordo em questão

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração de um amplo pacote de acordos para consolidar, aprofundar e alargar as relações bilaterais com a Confederação Suíça

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 217.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), subalínea i), o artigo 218.º, n.º 7, e o artigo 218, n.º 8, segundo parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu¹,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão [...] do Conselho, de [data]², o Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União foi assinado em [data], sob reserva da sua celebração em data posterior, e tem sido aplicado a título provisório desde [data], na pendência da sua entrada em vigor.
- (2) Em conformidade com a Decisão [...] do Conselho, de [data]³, foi assinado um amplo pacote de acordos em [data], sob reserva da sua celebração em data posterior. O Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre os termos e as condições de participação da Confederação Suíça na Agência da União Europeia para o Programa Espacial tem sido aplicado a título provisório desde [data], na pendência da sua entrada em vigor.
- (3) Em 12 de março de 2024⁴, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com a Confederação Suíça (adiante também designada por «Suíça») tendo em vista um amplo pacote de medidas respeitantes às relações bilaterais com este país, incluindo disposições institucionais e em matéria de auxílios estatais e, se necessário, adaptações específicas dos acordos entre a União e a Suíça em domínios relacionados

¹ [Aprovação] publicada no JO L, [XXX].

² Decisão (UE) .../... do Conselho relativa à assinatura e à aplicação provisória do Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União.

³ Decisão (UE) .../... do Conselho [relativa à assinatura de um amplo pacote de acordos para consolidar, aprofundar e alargar as relações bilaterais com a Confederação Suíça e à aplicação provisória do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre os termos e as condições de participação da Confederação Suíça na Agência da União Europeia para o Programa Espacial.

⁴ Decisão (UE, Euratom) 2024/995 do Conselho, de 12 de março de 2024, que autoriza a abertura de negociações com a Confederação Suíça sobre disposições institucionais para os acordos entre a União Europeia e a Confederação Suíça respeitantes ao mercado interno, sobre um acordo relativo à participação da Confederação Suíça em programas da União e sobre um acordo que constitua a base da contribuição permanente da Confederação Suíça para a coesão da União (JO L, 2024/995, 26.3.2024).

com o mercado interno⁵, de um acordo sobre a participação da Suíça em programas da União e de um acordo que constitua a base da contribuição permanente da Suíça para a redução das disparidades económicas e sociais entre regiões. O Conselho autorizou igualmente a Comissão a encetar negociações com a Suíça sobre novos acordos em matéria de eletricidade, saúde, segurança alimentar, sobre a participação da Suíça na Agência da União Europeia para o Programa Espacial e na Agência Ferroviária da União Europeia e sobre a alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos, a fim de permitir a cabotagem.

- (4) A Comissão negociou, em nome da União, um amplo pacote de acordos que incluem protocolos institucionais, relativos aos auxílios estatais e de alteração dos acordos existentes entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça em domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa, um Protocolo ao Acordo existente entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas que estabelece um espaço comum de segurança alimentar, um Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a eletricidade, um Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a saúde, um Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça relativo à contribuição financeira regular da Suíça para a redução das disparidades económicas e sociais na União Europeia, um Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União, um Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre os termos e as condições de participação da Confederação Suíça na Agência da União Europeia para o Programa Espacial, bem como um Protocolo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a cooperação parlamentar.
- (5) Os protocolos institucionais estabelecem a obrigação de o Comité Misto integrar todos os atos do direito da União abrangidos pelo âmbito de aplicação dos acordos, bem como disposições destinadas a assegurar que a Suíça fique vinculada pelas regras em questão. Asseguram a interpretação e a aplicação uniformes de todos os acordos em domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa e que, quando a aplicação desses acordos envolve conceitos de direito da União, estes são interpretados e aplicados em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. Os protocolos institucionais estabelecem um mecanismo eficaz para a resolução de litígios baseados na arbitragem, incluindo a submissão ao Tribunal de Justiça da União Europeia de todas as questões de direito da União decorrentes do processo. Em caso de incumprimento da decisão do tribunal arbitral, podem ser adotadas medidas compensatórias proporcionadas no acordo em causa ou em qualquer dos acordos em domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participe.
- (6) Os protocolos de alteração dos acordos existentes introduzem as alterações substanciais necessárias em conformidade com o novo quadro institucional. Além

⁵ Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias, Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos, Acordo entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro sobre a livre circulação de pessoas, Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade, Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, todos assinados em 21 de junho de 1999 (JO L 114 de 30.4.2002, p. 1).

disso, o protocolo de alteração do Acordo relativo aos transportes aéreos prevê o intercâmbio mútuo de direitos de cabotagem.

- (7) Os protocolos sobre auxílios estatais dos acordos existentes relativos aos transportes aéreos e aos transportes terrestres garantem condições de concorrência equitativas para a participação da Suíça no mercado interno nos domínios abrangidos por esses acordos. A Suíça aplicará regras processuais e materiais, incluindo mecanismos de fiscalização e execução, equivalentes às aplicáveis na União.
- (8) O protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas fornece uma atualização do mecanismo de resolução de litígios do acordo, à semelhança da prática estabelecida nos acordos comerciais da União.
- (9) Um protocolo separado do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas estabelece um espaço comum de segurança alimentar que abrange todas as dimensões da cadeia alimentar. Este protocolo inclui as disposições institucionais que são comuns a todos os acordos em domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa.
- (10) O novo Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a eletricidade estabelece as regras e condições em que a Suíça pode participar no mercado interno da eletricidade. O acordo inclui as disposições institucionais que são comuns a todos os acordos em domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa, bem como regras em matéria de auxílios estatais quase idênticas às aplicáveis nos domínios dos transportes aéreos e terrestres.
- (11) O novo Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a saúde visa reforçar a cooperação entre a União e a Suíça em matéria de ameaças sanitárias transfronteiriças graves e aplica, por analogia, as disposições institucionais comuns aos acordos nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa. O presente acordo está ligado à participação da Suíça no Programa de Ação da União no domínio da saúde («Programa UE pela Saúde»).
- (12) O novo Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça relativo à contribuição financeira regular da Suíça para a redução das disparidades económicas e sociais na União Europeia estabelece a base jurídica e os parâmetros para a contribuição financeira regular da Suíça, no âmbito do amplo pacote, para a redução das disparidades económicas e sociais na União. O acordo inclui um mecanismo de resolução de litígios; em caso de incumprimento de uma decisão arbitral, podem ser adotadas medidas compensatórias proporcionadas em qualquer um dos acordos a que o pacote se refere.
- (13) O Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União permitirá à Suíça participar em vários programas da União abertos à associação de países terceiros: Horizonte Europa, Programa Euratom de Investigação e Formação, ITER/Energia de Fusão, Europa Digital, Erasmus+, bem como Programa UE pela Saúde.
- (14) O Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre os termos e as condições de participação da Confederação Suíça na Agência da União Europeia para o Programa Espacial estabelece as condições de participação da Suíça no trabalho da agência.

- (15) Disposições idênticas nos diferentes protocolos institucionais e nos novos acordos garantem a contribuição financeira da Suíça para os custos dos sistemas de informação e das agências em que participa.
- (16) O Protocolo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a cooperação parlamentar cria uma Comissão Parlamentar Mista como fórum para o diálogo e o debate entre os deputados ao Parlamento Europeu e a Assembleia Federal Suíça, com vista a promover a compreensão mútua e a reflexão sobre as relações gerais entre a UE e a Suíça, incluindo o seu eventual aprofundamento futuro.
- (17) Devido às alterações substanciais dos acordos abrangidos pelo âmbito de aplicação da Decisão 2002/309/CE Euratom do Conselho e da Comissão⁶, os artigos 2.º a 6.º dessa decisão e os respetivos artigos 3.º das Decisões 2011/51/UE⁷ e 2011/738/UE do Conselho⁸ devem ser revogados e substituídos pela presente decisão, que prevê um conjunto coerente e abrangente de regras relativas à aplicação e execução na União dos acordos pertinentes.
- (18) É conveniente definir as modalidades de representação da União nos comités mistos e noutros órgãos criados pelos acordos e protocolos que são objeto da presente decisão.
- (19) Nos termos do artigo 218.º, n.º 7, do TFUE, é conveniente autorizar a Comissão Europeia a aprovar, em nome da União, um conjunto de alterações definidas com precisão aos acordos e protocolos que são objeto da presente decisão, que devem ser adotadas por um processo simplificado ou por um organismo criado por um dos acordos ou protocolos em conformidade com as disposições desses acordos ou protocolos. Todas as demais decisões a tomar por um órgão criado por um dos acordos ou protocolos que produzam efeitos jurídicos devem ser aprovadas em nome da União, em conformidade com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.
- (20) Neste contexto, é necessário estabelecer as modalidades de decisão sobre as posições a tomar, em nome da União, nos comités mistos e noutros órgãos criados pelos acordos e pelo protocolo nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa e no Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a saúde, a fim de garantir que os atos jurídicos adotados pela União nos domínios abrangidos por esses acordos e protocolos sejam integrados nesses acordos e protocolos o mais rapidamente possível após a adoção e a transmissão à Suíça, a fim de assegurar a aplicação simultânea desses atos jurídicos na União e na Suíça.
- (21) A fim de permitir à União tomar medidas rápidas e eficazes para proteger os seus interesses em conformidade com os acordos e protocolos que são objeto da presente decisão, é ainda conveniente autorizar a Comissão Europeia a adotar decisões que

⁶ Decisão 2002/309/CE, Euratom do Conselho e da Comissão no que se refere ao Acordo relativo à Cooperação Científica e Tecnológica, de 4 de abril de 2002, relativa à celebração de sete acordos com a Confederação Suíça (JO L 114 de 30.4.2002, p. 1).

⁷ Decisão 2011/51/UE do Conselho, de 18 de janeiro de 2011, relativa à assinatura do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça relativo à proteção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e géneros alimentícios, que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 25 de 28.1.2011, p. 3).

⁸ Decisão 2011/738/UE do Conselho, de 20 de outubro de 2011, relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça relativo à proteção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e géneros alimentícios, que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 297 de 16.11.2011, p. 1).

suspendam a aplicação dos acordos e protocolos através de medidas compensatórias, de salvaguarda, de equilíbrio, de resposta a situações de crise e suspensivas, em conformidade com as condições estabelecidas nas disposições correspondentes dos acordos e protocolos.

- (22) No que se refere ao Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, a Comissão Europeia deve continuar a adotar determinadas medidas necessárias à sua aplicação.
- (23) Os acordos e protocolos objeto da presente decisão constituem um conjunto coerente e estabelecem a arquitetura de uma parceria reforçada e abrangente numa vasta gama de domínios abrangidos pelos Tratados, com base num equilíbrio adequado de direitos e obrigações. A decisão relativa à celebração desses acordos e protocolos deve, por conseguinte, basear-se na base jurídica material prevista no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia para a criação de uma associação que envolva direitos e obrigações recíprocos, ações comuns e procedimentos especiais.
- (24) A celebração do Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União no que diz respeito às matérias abrangidas pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica («Tratado Euratom») está sujeita a um procedimento separado.
- (25) A Declaração Conjunta entre a União Europeia e a Confederação Suíça relativa ao estabelecimento de um diálogo de alto nível sobre o amplo pacote bilateral e o eventual aprofundamento das relações bilaterais entre a União Europeia e a Suíça foi assinada em nome da União em [data].
- (26) Os acordos e protocolos que são objeto da presente decisão e as declarações conjuntas que os acompanham deverão ser aprovados,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

- 1. São aprovados os seguintes acordos e protocolos:
 - (a) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas⁹;
 - (b) Protocolo institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas¹⁰;
 - (c) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos¹¹;
 - (d) Protocolo institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos¹²;

⁹ O texto do protocolo está publicado no JO L [XXX].

¹⁰ O texto do protocolo está publicado no JO L [XXX].

¹¹ O texto do protocolo está publicado no JO L [XXX].

¹² O texto do protocolo está publicado no JO L [XXX].

- (e) Protocolo sobre auxílios estatais do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos¹³;
- (f) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias¹⁴;
- (g) Protocolo institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias;
- (h) Protocolo sobre auxílios estatais do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias¹⁵;
- (i) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade¹⁶;
- (j) Protocolo institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade¹⁷;
- (k) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas¹⁸;
- (l) Protocolo do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas que estabelece um espaço comum de segurança alimentar¹⁹;
- (m) Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a eletricidade²⁰;
- (n) Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre a saúde²¹;
- (o) Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a contribuição financeira regular da Suíça para a redução das disparidades económicas e sociais na União Europeia²²;
- (p) Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre os termos e as condições de participação da Confederação Suíça na Agência da União Europeia para o Programa Espacial²³;
- (q) Protocolo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a cooperação parlamentar²⁴.

¹³ O texto do protocolo está publicado no JO L [XXX].
¹⁴ O texto do protocolo está publicado no JO L [XXX].
¹⁵ O texto do protocolo está publicado no JO L [XXX].
¹⁶ O texto do protocolo está publicado no JO L [XXX].
¹⁷ O texto do protocolo está publicado no JO L [XXX].
¹⁸ O texto do protocolo está publicado no JO L [XXX].
¹⁹ O texto do protocolo está publicado no JO L [XXX].
²⁰ O texto do acordo está publicado no JO L [data].
²¹ O texto do acordo está publicado no JO L [data].
²² O texto do acordo está publicado no JO L [data].
²³ O texto do acordo está publicado no JO L [data].
²⁴ O texto do protocolo está publicado no JO L [XXX].

2. É aprovado o Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União no que diz respeito às matérias que não se enquadram no âmbito do Tratado Euratom²⁵.

Artigo 2.º

1. É aprovada a declaração conjunta relativa ao estabelecimento de um diálogo de alto nível sobre o amplo pacote bilateral e o eventual aprofundamento das relações bilaterais entre a União Europeia e a Suíça²⁶.
2. São aprovadas as seguintes declarações conjuntas que acompanham os acordos e protocolos referidos no artigo 1.º da presente decisão:
- (a) As seguintes declarações conjuntas que acompanham o protocolo de alteração a que se refere o artigo 1.º, alínea a), da presente decisão²⁷:
- declaração conjunta sobre a cidadania da União,
 - declaração conjunta sobre a prevenção e a ação contra o abuso de direitos conferidos pela Diretiva 2004/38/CE,
 - declaração conjunta sobre a recusa de assistência social e o termo da residência antes da aquisição do direito de residência permanente,
 - declaração conjunta sobre a notificação de acesso ao emprego,
 - declaração conjunta sobre a Convenção sobre o Reconhecimento de Qualificações,
 - declaração conjunta sobre as ofertas de emprego,
 - declaração conjunta sobre os objetivos comuns em matéria de livre prestação de serviços até 90 dias úteis e garantia dos direitos dos trabalhadores destacados,
 - declaração conjunta sobre sistemas de controlo eficazes, incluindo o sistema de dupla aplicação da Suíça,
 - declaração conjunta sobre o princípio do «salário igual para trabalho igual no mesmo local» e sobre um nível proporcionado e adequado de proteção dos trabalhadores destacados,
 - declaração conjunta sobre a participação da Suíça nas atividades da Autoridade Europeia do Trabalho,
 - declaração conjunta sobre o sistema de registo declarativo dos trabalhadores fronteiriços,
 - declaração conjunta sobre a inclusão de dois atos jurídicos da UE no anexo I do acordo;
- (b) A declaração conjunta que acompanha o protocolo sobre auxílios estatais a que se refere o artigo 1.º, alínea e), da presente decisão²⁸;

²⁵ O texto do acordo está publicado no JO L [data].

²⁶ A declaração está publicada no JO L, [XXX].

²⁷ A declaração está publicada no JO L, [XXX].

²⁸ A declaração está publicada no JO L, [XXX].

- (c) A declaração conjunta que acompanha o protocolo de alteração a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alínea f), da presente decisão²⁹;
 - (d) A declaração conjunta que acompanha o protocolo sobre auxílios estatais a que se refere o artigo 1.º, alínea h), da presente decisão³⁰;
 - (e) A declaração conjunta que acompanha o acordo referido no artigo 1.º, alínea m), da presente decisão³¹.
3. O Conselho toma nota das seguintes declarações da Suíça:
- (a) Declaração da Suíça sobre as medidas a tomar em relação aos trabalhadores independentes no contexto do procedimento de notificação para estadas de curta duração relacionadas com o trabalho que acompanha o protocolo de alteração a que se refere o artigo 1.º, alínea a), da presente decisão³²;
 - (b) Declaração da Confederação Suíça sobre a inclusão, por analogia, dos elementos institucionais no Acordo sobre a saúde que acompanha o acordo referido no artigo 1.º, alínea n), da presente decisão³³.

Artigo 3.º

1. A Comissão representa a União nos comités mistos, bem como em qualquer órgão misto adicional criado em conformidade com os seguintes acordos e o seguinte protocolo:
- (a) O Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas;
 - (b) O Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos;
 - (c) O Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias;
 - (d) O Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade;
 - (e) O Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas;
 - (f) O Protocolo do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas que estabelece um espaço comum de segurança alimentar;
 - (g) Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a eletricidade;
 - (h) Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a saúde;
 - (i) Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a contribuição financeira regular da Suíça para a redução das disparidades económicas e sociais na União Europeia;

²⁹ A declaração está publicada no JO L, [XXX].

³⁰ A declaração está publicada no JO L, [XXX].

³¹ A declaração está publicada no JO L, [XXX].

³² A declaração está publicada no JO L, [XXX].

³³ A declaração está publicada no JO L, [XXX].

- (j) Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União;
 - (k) Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre os termos e as condições de participação da Confederação Suíça na Agência da União Europeia para o Programa Espacial.
2. Quando a Comissão representar a União nos órgãos criados pelos acordos e pelo protocolo a que se refere o n.º 1, informa atempadamente o Conselho sobre os debates e os resultados das reuniões e dos atos adotados nessas reuniões.
3. Cada Estado-Membro pode enviar um representante para acompanhar o representante da Comissão, no âmbito da delegação da União, nas reuniões dos comités mistos criados pelos acordos e pelo protocolo a que se refere o n.º 1.

Artigo 4.º

1. A Comissão fica autorizada a adotar a posição da União nos comités mistos criados pelos acordos e pelo protocolo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, no que diz respeito às seguintes decisões:
- (a) Decisões que estabeleçam instruções de tratamento de informações sensíveis não classificadas;
 - (b) Decisões que criam grupos de trabalho ou grupos de peritos em conformidade com:
 - artigo 14.º, n.º 7, do acordo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da presente decisão,
 - artigo 21.º, n.º 8, do acordo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea b), da presente decisão,
 - artigo 51.º, n.º 7, do acordo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea c), da presente decisão,
 - artigo 10.º, n.º 7, do acordo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea d), da presente decisão,
 - artigo 6.º, n.º 7, do acordo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea e), da presente decisão,
 - artigo 11.º, n.º 8, do protocolo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea f), da presente decisão,
 - artigo 25.º, n.º 8, do acordo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea g), da presente decisão,
 - artigo 19.º, n.º 7, do acordo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea h), da presente decisão;
 - (c) Decisões que integrem os atos jurídicos da União nos acordos, sob reserva de eventuais adaptações técnicas necessárias, em conformidade com:
 - os respetivos artigos 5.º, n.º 4, dos protocolos institucionais aos acordos a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) a d), da presente decisão,
 - artigo 13.º, n.º 4, do protocolo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea f), da presente decisão,

- artigo 27.º, n.º 4, do acordo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea g), da presente decisão,
 - artigo 6.º, n.º 4, do acordo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea h), da presente decisão;
- (d) Decisões que estabelecem a lista de comités e outros organismos suplementares em que participarão peritos suíços, sempre que tal seja necessário para assegurar o bom funcionamento dos acordos ou protocolos, em conformidade com:
- o respetivo artigo 4.º, n.º 4, dos protocolos institucionais aos acordos a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) a d), da presente decisão,
 - artigo 12.º, n.º 4, do protocolo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea f), da presente decisão,
 - artigo 26.º, n.º 4, do acordo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea g), da presente decisão,
 - artigo 5.º, n.º 4, do acordo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea h), da presente decisão;
- (e) Decisões que adotem as regras em matéria de proteção de dados pessoais, sigilo profissional e interesses legítimos de confidencialidade que o Secretariado Internacional do Tribunal Permanente de Arbitragem deve respeitar ao tornar públicas as decisões do tribunal arbitral, em conformidade com os respetivos artigos IV.2(4) dos seguintes acordos ou protocolos:
- os apêndices respetivos dos protocolos institucionais dos acordos referidos no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) a d), da presente decisão,
 - o apêndice do tribunal arbitral ao protocolo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea f), da presente decisão,
 - os respetivos protocolos relativos ao tribunal arbitral aos acordos a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alíneas e), g), h) e i);
- (f) Decisões que adotam e atualizam a lista da compensação diária e das horas máximas e mínimas para as quais os árbitros podem receber honorários, em conformidade com os respetivos artigos VI.6(2) dos seguintes acordos ou protocolos:
- os respetivos apêndices relativos ao tribunal arbitral dos protocolos institucionais dos acordos referidos no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) a d), da presente decisão,
 - o apêndice do tribunal arbitral ao protocolo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea f), da presente decisão,
 - os respetivos protocolos relativos ao tribunal arbitral aos acordos a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alíneas e), g), h) e i), da presente decisão;
- (g) As seguintes decisões no âmbito do acordo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea c), da presente decisão:
- decisões que diferenciem as taxas aplicáveis às categorias de veículos pesados de mercadorias e que determinem a média ponderada das taxas referidas no artigo 40.º, n.ºs 2 e 3, do acordo, em conformidade com os seus artigos 40.º, n.ºs 2 e 5,

- decisões de revisão e atualização dos níveis máximos das taxas fixados no artigo 40.º, n.º 3, do acordo, em conformidade com o seu artigo 42.º, n.º 2,
 - decisões que determinam os procedimentos administrativos que regem o funcionamento do observatório do controlo do tráfego rodoviário, ferroviário e combinado na região alpina, bem como a contribuição de cada parte contratante para o financiamento do seu funcionamento, em conformidade com o artigo 45.º, n.ºs 2 e 3, do acordo,
 - decisões tomadas nos termos do artigo 46.º, n.ºs 2 e 4, do acordo,
 - decisões no âmbito de medidas de salvaguarda consensuais em caso de perturbação grave dos fluxos de tráfego transalpino que prejudiquem a realização dos objetivos enunciados no artigo 30.º do acordo, em conformidade com o artigo 47.º do acordo,
 - decisões de alteração dos anexos 5, 6, 8 e 9 do acordo, em conformidade com o artigo 55.º, n.º 3, do acordo,
 - decisões que determinem o procedimento de comunicação de informações entre as autoridades competentes sobre as transportadoras que prestam esses serviços internacionais ocasionais de transporte em autocarro, em conformidade com o artigo 1.º, ponto 2.3, do anexo 7 do acordo,
 - decisões relativas às autorizações para a prestação de serviços internacionais de transporte em autocarro nas situações descritas no artigo 4.º do anexo 7 do acordo, em conformidade com o artigo 4.º, n.ºs 4 e 7, do anexo;
- (h) As seguintes decisões no âmbito do acordo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea d), da presente decisão:
- decisões que estabelecem o procedimento de realização das verificações previstas nos artigos 7.º e 8.º do acordo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 3, alínea d), primeiro e segundo travessões do acordo,
 - decisões sobre o reconhecimento ou a retirada de organismos de avaliação da conformidade contestadas ao abrigo do artigo 8.º do acordo, nos termos do artigo 10.º, n.º 3, alínea e), terceiro e quarto travessões, do acordo,
 - decisões que estabelecem o procedimento de inspeção conjunta do cumprimento, por organismos designados, das condições previstas no artigo 2.º do anexo 4 do acordo, nos termos do artigo 4.º, n.º 3, do anexo;
- (i) Decisões ao abrigo do acordo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea e), da presente decisão no que diz respeito às:
- questões relativas aos anexos 7 a 10 e 12 do acordo e respetivos apêndices,
 - questões relativas aos anexos 4 a 6 e 11 do acordo durante o período de transição referido no artigo 32.º do protocolo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea f), da presente decisão;

- (j) Decisões que estabeleçam soluções adequadas que prevejam o intercâmbio direto de informações entre a Comissão e as autoridades competentes suíças e os organismos competentes nos domínios em que é necessária uma transferência rápida de informações, em conformidade com:
- o artigo 2.º, n.º 2, do anexo I do acordo referido no artigo 3.º, n.º 1, alínea d), da presente decisão,
 - o artigo 40.º, n.º 3, e o artigo 41.º, n.º 2, referido no artigo 3.º, n.º 1, alínea g), da presente decisão.
2. No que respeita às decisões que produzem efeitos jurídicos adotadas pelos comités mistos criados pelos acordos ou pelo protocolo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, com exceção das decisões referidas no n.º 1 do presente artigo, as posições a tomar, em nome da União, são estabelecidas nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

Artigo 5.º

1. A decisão da União de tomar as seguintes medidas é tomada pela Comissão:
- (a) Medidas compensatórias pela aplicação incorreta dos instrumentos a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) a i), da presente decisão, com vista a corrigir desequilíbrios em conformidade com:
- o respetivo artigo 11.º dos protocolos institucionais aos acordos referidos no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) a d), da presente decisão,
 - o artigo 21.º do protocolo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea f), da presente decisão,
 - o artigo 33.º do acordo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea g), da presente decisão,
 - o artigo 16.º do acordo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea h), da presente decisão, ou
 - o artigo 17.º do acordo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea i), da presente decisão;
- (b) Medidas de reequilíbrio e medidas provisórias de reequilíbrio caso as medidas de salvaguarda adotadas pela Suíça ao abrigo do acordo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da presente decisão, destinadas a sanar dificuldades económicas ou sociais graves causadas pela aplicação do acordo, tenham criado um desequilíbrio entre os respetivos direitos e obrigações ao abrigo do acordo, em conformidade com o artigo 14.º-A, n.º 3 e n.º 5, do acordo;
- (c) As seguintes medidas ao abrigo do acordo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea c), da presente decisão:
- medidas de salvaguarda unilaterais que aumentem as taxas aplicáveis aos veículos em caso de dificuldades nos fluxos de tráfego rodoviário transalpino e de subutilização da capacidade ferroviária da União, com o objetivo de tornar o transporte ferroviário e combinado mais competitivo em relação ao transporte rodoviário, em conformidade com o artigo 46.º do acordo,
 - medidas de salvaguarda consensuais em caso de perturbação grave dos fluxos de tráfego transalpino que prejudiquem a realização dos objetivos

enunciados no artigo 30.º do acordo, em conformidade com o artigo 47.º do acordo,

- medidas de resposta a situações de crise destinadas a restabelecer e manter os fluxos de tráfego transalpino em caso de perturbações graves por motivos de força maior, em conformidade com o artigo 48.º do acordo;
- (d) Medidas de salvaguarda caso, no âmbito da aplicação dos anexos 1, 2 e 3 do acordo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea e), da presente decisão, as importações de produtos agrícolas originários da Suíça causem ou ameacem causar uma perturbação grave dos mercados agrícolas comuns da União, em conformidade com o artigo 10.º do acordo;
- (e) Medidas de salvaguarda provisórias no caso de o incumprimento pela Suíça de uma obrigação decorrente dos anexos 7 a 10 do acordo referido no artigo 3.º, n.º 1, alínea e), da presente decisão representar um risco de pôr em perigo a saúde humana ou prejudicar a eficácia das medidas de luta contra a fraude, em conformidade com o artigo 26.º do anexo 7, o artigo 16.º do anexo 8, o artigo 9.º do anexo 9 e o artigo 5.º do anexo 10 do acordo;
- (f) A suspensão ou cessação da participação da Suíça em programas da União, em conformidade com o artigo 19.º do acordo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea j), da presente decisão;
- (g) As medidas necessárias para garantir a integridade do espaço comum de segurança alimentar da União, tal como estabelecido no artigo 15.º, n.º 3, do protocolo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea f), da presente decisão;
- (h) A suspensão da participação da Suíça nas agências, nos sistemas de informação e noutras atividades da União enumerados a que a Suíça tem acesso em conformidade com:
- o respetivo artigo 13.º, n.º 2, dos protocolos institucionais a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) a d), da presente decisão,
 - os respetivos artigos 9.º, n.º 2, 49.º, n.º 2, e 25.º, n.º 2, dos acordos e do protocolo referidos no artigo 3.º, n.º 1, alíneas f), g) e h), da presente decisão.
2. No caso das decisões a que se refere o n.º 1, alíneas a) a f), a Comissão consulta o Parlamento Europeu e o Conselho antes de tomar as suas decisões. A Comissão pode fixar, em função da urgência, um prazo para o Conselho e o Parlamento Europeu darem o seu parecer.

Artigo 6.º

1. A Comissão adota as medidas necessárias para a execução do acordo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea e), da presente decisão no que diz respeito à:
- aplicação das concessões pautais estabelecidas nos anexos 2 e 3 do acordo, bem como as alterações e adaptações técnicas tornadas necessárias por alterações da Nomenclatura Combinada e dos códigos TARIC,
 - aplicação do título III do anexo 7, do artigo 14.º do anexo 8, do anexo 9, do anexo 10 e dos artigos 3.º, 13.º e 15.º do anexo 12 do acordo.

2. Durante o período de transição referido no artigo 32.º do protocolo a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea f), da presente decisão, a Comissão adota as medidas necessárias para a aplicação dos anexos 4 a 6 e 11 do acordo referido no artigo 3.º, n.º 1, alínea e), da presente decisão.

Artigo 7.º

1. São revogados os artigos 2.º a 6.º da Decisão 2002/309/CE, Euratom do Conselho.
2. São revogados o artigo 3.º da Decisão 2011/51/UE e o artigo 3.º da Decisão 2011/738.

Artigo 8.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

FICHA FINANCEIRA E DIGITAL DA PROPOSTA LEGISLATIVA
«RECEITAS» — PARA PROPOSTAS COM INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL NO
LADO DAS RECEITAS DO ORÇAMENTO

PARTE I: PROGRAMAS DA UNIÃO

1. DENOMINAÇÃO DA PROPOSTA:

Proposta de decisão do Conselho relativa à celebração de um amplo pacote de acordos para consolidar, aprofundar e alargar as relações bilaterais com a Confederação Suíça.

2. RUBRICAS ORÇAMENTAIS:

A parte I especifica a incidência financeira do Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União (adiante designado por «Acordo sobre os programas da União»). A parte II especifica a incidência financeira dos acordos incluídos no amplo pacote que preveem uma contribuição financeira da Suíça para várias agências e sistemas de informação.

• **Horizonte Europa**

Rubrica de receitas (capítulo/artigo/número):

- 6 0 1 0 — Horizonte Europa — Receitas afetadas

Montante inscrito no orçamento para o exercício em questão:

As receitas serão afetadas à seguinte rubrica de despesas (capítulo/artigo/número):

- todo o artigo 01 01 01 (01 01 01 01, 01 01 01 02, 01 01 01 03, 01 01 01 11, 01 01 01 12, 01 01 01 13, 01 01 01 71, 01 01 01 72, 01 01 01 73, 01 01 01 74, 01 01 01 76),
- todo o artigo 01 02 01 (01 02 01 01, 01 02 01 02, 01 02 01 03),
- todo o artigo 01 02 02 (01 02 02 10, 01 02 02 11, 01 02 02 12, 01 02 02 20, 01 02 02 30, 01 02 02 31, 01 02 02 40, 01 02 02 41, 01 02 02 42, 01 02 02 43, 01 02 02 50, 01 02 02 51, 01 02 02 52, 01 02 02 53, 01 02 02 54, 01 02 02 60, 01 02 02 61, 01 02 02 70),
- todo o artigo 01 02 03 (01 02 03 01, 01 02 03 02, 01 02 03 03),
- todo o artigo 01 02 04 (01 02 04 01, 01 02 04 02),
- artigo 01 02 05,
- rubrica orçamental 20 XX Despesas administrativas da Comissão Europeia.

- **Programa Erasmus+**

Rubrica de receitas (capítulo/artigo/número):

- 6 0 1 0 — Erasmus+ — Receitas afetadas

Montante inscrito no orçamento para o exercício em questão:

As receitas serão afetadas à seguinte rubrica de despesas (capítulo/artigo/número):

- todo o artigo Erasmus+ (Rubrica 2: 07.030101, 07.030102, 07.0302, 07.0303, 07.010201.xx, 07.010275),
- Erasmus+ (Rubrica 6: 15.020102, 14.020150, 14.010175, 15.010175),
- rubrica orçamental 20 XX Despesas administrativas da Comissão Europeia.

- **Programa UE pela Saúde**

Rubrica de receitas (capítulo/artigo/número):

- título 6: Receitas, contribuições e reembolsos relacionados com as políticas da União, capítulo 6 1: Coesão, resiliência e valores, artigo 6 1 1: Recuperação e resiliência e número 6113 Programa UE pela Saúde — Receitas afetadas.

As receitas serão afetadas às seguintes rubricas de despesas:

Rubrica orçamental	Título
06 01 05 73 — Rubrica 2B	Agência de Execução Europeia da Saúde e do Digital — Contribuição do Programa UE pela Saúde
06 01 05 01 — Rubrica 2B	Despesas de apoio ao Programa UE pela Saúde
06 06 01 — Rubrica 2B	Programa UE pela Saúde
20 02 01 01 — Rubrica 7	Agentes contratuais
20 04 01 — Rubrica 7	Sistemas de informação

- **Europa Digital**

Rubrica de receitas (capítulo/artigo/número):

- 6 0 2 2 — Programa Europa Digital — Receitas afetadas

Montante inscrito no orçamento para o exercício em questão: 19 296 000 EUR

As receitas serão afetadas à seguinte rubrica de despesas (capítulo/artigo/número):

02 01 30 01	Despesas de apoio ao Programa Europa Digital
02 01 30 73	Agência de Execução Europeia da Saúde e do Digital — Contribuição do Programa Europa Digital
02 04 02 10	Programa Europa Digital — Computação de alto desempenho
02 04 03 00	Programa Europa Digital — Inteligência artificial
02 04 04 00	Programa Europa Digital — Competências
02 04 05 01	Programa Europa Digital — Implantação
02 04 05 02	Programa Europa Digital — Implantação / Interoperabilidade
Rubrica orçamental 20.XX	Despesas administrativas da Comissão Europeia

3. INCIDÊNCIA FINANCEIRA¹

- ☐ A proposta não tem incidência financeira
- ☐ A proposta não tem incidência financeira nas despesas, embora a tenha nas receitas
- ☒ A proposta tem incidência financeira nas receitas afetadas

A incidência é a seguinte:

• Horizonte Europa

(Em milhões de EUR, com três casas decimais)

Rubrica de receitas	Incidência nas receitas	Período de XX meses com início em dd/mm/aaaa (<i>se for aplicável</i>)	Ano N (2025)
6 0 1 0	1 934,043	36 meses com início em 1.1.2025	636,724

Situação após a ação			
Rubrica de receitas	2025	2026	2027

¹ Todos os valores relativos aos anos de 2026 e 2027 citados na presente secção são indicativos e correspondem às estimativas mais recentes disponíveis.

6 0 1 0	636,724	640,836	656,483
---------	---------	---------	---------

Rubrica de despesas	2025	2026	2027
Artigos 01 01 01; 01 02 01; 01 02 02; 01 02 03; 01 02 04; 01 02 05	621,194	622,171	631,234
20 XX	15,530	18,665	25,249

- Programa Erasmus+**

(Em milhões de EUR, com três casas decimais)

Rubrica de receitas	Incidência nas receitas	Período de XX meses com início em dd/mm/aaaa (se for aplicável)	Ano N (2027)
6 0 1 0	181,1	12 meses com início em 1.1.2027	181,1

Rubrica de receitas	2027
6 0 1 0	181,1

Rubrica de despesas	2027
Artigos: 07.030101, 07.030102, 07.0302, 07.0303, 07.010201, 07.010275	174,1
20 XX	7,0

- Programa UE pela Saúde**

(Em milhões de EUR, com uma casa decimal)

Rubrica de receitas	Incidência nas receitas ²	24 meses com início em 1.1.2026	Ano N
---------------------	--------------------------------------	---------------------------------	-------

² O montante foi estimado com base na fórmula ou no método definido na secção 4.

Artigo 6113	47,738 ³	1.1.2026 ⁴	31.12.2027
-------------	---------------------	-----------------------	------------

Rubrica de receitas	2026 ⁵	2027
Artigo 6113	23.869	23.869

(Em milhões de EUR, com uma casa decimal)

Rubrica de despesas	Título	Dotação de 2026
06 01 05 73	Agência de Execução Europeia da Saúde e do Digital — Contribuição do Programa UE pela Saúde	0.684
06 01 05 01	Despesas de apoio ao Programa UE pela Saúde	0.292
06 06 01	Programa UE pela Saúde	22.425
20 02 01 01	Agentes contratuais	0.234
20 04 01	Sistemas de informação	0.234

- Europa Digital**

(Em milhões de EUR, com três casas decimais)

Rubrica de receitas	Incidência nas receitas	Período de XX meses com início em dd/mm/aaaa (se for aplicável)	Ano N (2025)
6 0 2 2	59,875	36 meses com início em 1.1.2025	19,296

Situação após a ação			
Rubrica de receitas	2025	2026	2027

³ O montante total é ligeiramente diferente do montante total indicado no quadro *infra*, devido ao arredondamento dos montantes à primeira casa decimal.

⁴ A Suíça participará no Programa UE pela Saúde a partir de 1 de janeiro do ano seguinte à entrada em vigor do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a Saúde, durante o período remanescente do Programa UE pela Saúde ou até ao final do Quadro Financeiro Plurianual 2021-2027, consoante o período que for mais curto.

⁵ O montante baseia-se na dotação «Preparação para situações de crise» programada para o programa de trabalho do Programa UE pela Saúde de 2024.

6 0 2 2	19,296	18,793	21,786
---------	--------	--------	--------

Rubrica de despesas	2025	2026	2027
Artigos	18,826	18,245	20,948
02 01 30			
02 04 02			
02 04 03			
02 04 04			
02 04 05			
20 XX	0,470	0,548	0,838

4. MEDIDAS ANTIFRAUDE

O artigo 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) determina que a Comissão combata as fraudes e quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União. A prevenção e a deteção da fraude constituem, por conseguinte, uma obrigação geral, que se impõe a todos os serviços da Comissão no exercício das suas atividades quotidianas que impliquem a utilização de recursos.

As fraudes ou irregularidades envolvendo fundos da União têm um impacto particularmente negativo na reputação da Comissão e na execução das políticas da União. A atual Estratégia Antifraude da Comissão [COM(2019) 196] foi adotada em 29 de abril de 2019, para substituir a estratégia de 2011. Trata-se de um documento de política que define as prioridades da Comissão em matéria de luta contra a fraude, à luz do quadro financeiro plurianual 2021-2027. Os principais objetivos da CAFS de 2019 são: 1) «[m]elhorar ainda mais o conhecimento sobre os padrões de fraude, os perfis dos "autores de fraude" e as vulnerabilidades sistémicas relativas a fraudes que afetem o orçamento da UE» (recolha e análise de dados) e 2) «[o]timizar a coordenação, a cooperação e os fluxos de trabalho para a luta contra a fraude, em particular ao nível dos serviços da Comissão e das agências de execução» (coordenação, cooperação e processos). A estratégia é acompanhada de um plano de ação que foi revisto em julho de 2023 e que, tal como o que o antecede, procura reforçar todas as partes do ciclo antifraude: prevenção, deteção, investigação e correção.

Os princípios orientadores e objetivos da CAFS de 2019 são os seguintes:

- tolerância zero relativamente à fraude,
- a luta contra a fraude como parte integrante do controlo interno,
- relação custo-eficácia dos controlos,
- integridade e competência profissionais do pessoal da União,
- transparência na forma como os fundos da União são aplicados,
- prevenção da fraude, designadamente a imunidade à fraude dos programas de despesas,

- capacidade de investigação eficaz e intercâmbio oportuno de informações,
- correção rápida (incluindo a recuperação de fundos objeto de fraude e sanções judiciais/administrativas),
- boa cooperação entre os intervenientes internos e externos, em particular, entre as autoridades nacionais e as autoridades da União responsáveis e entre os serviços de todas as instituições, órgãos e organismos da União envolvidos,
- comunicação interna e externa eficaz sobre a luta contra a fraude.

Os artigos 11.º a 14.º do Acordo sobre os programas da União contêm disposições pormenorizadas relativas à boa gestão financeira, que incluem também medidas antifraude. Estas medidas devem aplicar-se horizontalmente, por forma a assegurar a proteção dos interesses financeiros da União em todos os programas ou atividades da UE abrangidos pelos futuros protocolos a adotar pelo Comité Misto ao abrigo do Acordo sobre os programas da União que visa associar as Confederação Suíça a uma série de programas ou atividades da UE. São igualmente aplicáveis aos protocolos, uma vez que os protocolos e os anexos constituem parte integrante do acordo.

Nomeadamente, os artigos 11.º e 12.º do Acordo preveem os pormenores e os processos necessários, bem como a execução sem falhas das tarefas pelos organismos, a fim de salvaguardar os interesses financeiros da União [a Comissão Europeia ou outras pessoas mandatadas pela Comissão Europeia, incluindo o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), o Tribunal de Contas Europeu e a Procuradoria Europeia (EPP)]. Na execução dos programas ou atividades abrangidos pelos protocolos do Acordo sobre os programas da União, o princípio continua a ser o mesmo: os interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas proporcionadas, nomeadamente por meio da prevenção, deteção, correção e investigação de irregularidades, designadamente fraudes, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente, e, se for caso disso, da aplicação de sanções administrativas.

Nos termos do Regulamento Financeiro, as pessoas ou entidades que recebam fundos da União devem cooperar plenamente na proteção dos interesses financeiros da União, conceder os direitos e o acesso necessários à Comissão, ao OLAF e ao Tribunal de Contas Europeu e assegurar que os terceiros envolvidos na execução dos fundos da União concedam direitos equivalentes. Conforme expressamente previsto no artigo 11.º, n.º 4, do Acordo sobre os programas da União, as avaliações e auditorias também podem ser realizadas após a suspensão da aplicação de um protocolo, cessação da aplicação ou denúncia do Acordo sobre os programas da União.

O Acordo sobre os programas da União garante a possibilidade de o OLAF realizar inquéritos administrativos, incluindo verificações e inspeções no local, no território da Confederação Suíça, de uma entidade suíça que seja parte num acordo de financiamento em questão ou de uma entidade terceira suíça que execute o acordo de financiamento ao abrigo de um contrato, em conformidade com o acordo de financiamento pertinente e com outro contrato aplicável e na medida prevista no mesmo. Aquando do exercício das suas funções no território da Confederação Suíça, a Comissão Europeia e o OLAF devem agir em conformidade com o direito suíço.

As avaliações e auditorias podem ser efetuadas por agentes da União, nomeadamente da Comissão Europeia e do Tribunal de Contas Europeu, ou por outras pessoas mandatadas pela Comissão Europeia. Ao exercerem os seus deveres no território da Suíça, os agentes da Comissão Europeia e outras pessoas por ela mandatadas devem agir em conformidade com a legislação suíça.

As autoridades suíças cooperam, em conformidade com os instrumentos de cooperação internacional aplicáveis, com as autoridades da União ou dos Estados-Membros competentes para a investigação e repressão de infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União, incluindo levar a julgamento os alegados autores e cúmplices das referidas infrações penais. Os pedidos apresentados nos termos dos instrumentos de cooperação internacional aplicáveis podem incluir, consoante o caso, pedidos relativos a investigações ou ações penais da Procuradoria Europeia. Esta situação permite a cooperação com a Procuradoria Europeia, tal como previsto na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal.

Além disso, o Acordo sobre os programas da União prevê um mecanismo eficaz para assegurar a execução das decisões da Comissão no território da Confederação Suíça.

5. OUTRAS OBSERVAÇÕES

O método de cálculo da contribuição financeira da Confederação Suíça no âmbito dos programas da UE é definido no artigo 7.º, relativo às condições financeiras, complementado pelos artigos 8.º e 9.º do Acordo e pelo anexo I relativo às disposições de execução financeira do Acordo.

No que respeita ao Programa UE pela Saúde, a distribuição estimada da contribuição do país associado para as diferentes rubricas orçamentais do programa baseia-se na parte relativa de cada rubrica orçamental constante do orçamento do programa previsto no orçamento da União (dotações C1, com base na programação financeira para 2021-2027, incluindo o complemento estimado das coimas — artigo 5.º do Quadro Financeiro Plurianual). Um montante indicativo da contribuição do país associado servirá igualmente para cobrir as despesas administrativas descentralizadas (Despesas relativas a pessoal externo /Outras despesas de gestão).

PARTE II:
AGÊNCIA DA UNIÃO EUROPEIA PARA O PROGRAMA ESPACIAL

1. DENOMINAÇÃO DA PROPOSTA:

Proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura de um amplo pacote de acordos para consolidar, aprofundar e alargar as relações bilaterais com a Confederação Suíça.

2. RUBRICAS ORÇAMENTAIS:

A parte II especifica a incidência financeira do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre os termos e as condições de participação da Confederação Suíça na Agência da União Europeia para o Programa Espacial (adiante designado por «Acordo»). A parte I especifica a incidência financeira do Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União. A Parte III especifica a incidência financeira dos acordos incluídos no amplo pacote que preveem uma contribuição financeira da Suíça para várias agências e sistemas de informação.

Rubrica de receitas (capítulo/artigo/número):

- artigo 04 10 01 — Agência da União Europeia para o Programa Espacial (EUSPA)
— receitas afetadas externas

As receitas serão afetadas à seguinte rubrica de despesas (capítulo/artigo/número):

- artigo 04 10 01 — Agência da União Europeia para o Programa Espacial (EUSPA)
— orçamento votado.

3. INCIDÊNCIA FINANCEIRA⁶

- ☐ A proposta não tem incidência financeira
- ☐ A proposta não tem incidência financeira nas despesas, embora a tenha nas receitas
- ☒ A proposta tem incidência financeira nas receitas afetadas

⁶ Todos os valores relativos aos anos de 2026 e 2027 citados na presente secção são indicativos e correspondem às estimativas mais recentes disponíveis.

A incidência é a seguinte:

(Em milhões de EUR, com três casas decimais)

Rubrica de receitas	Incidência nas receitas	Período de XX meses com início em dd/mm/aaaa (se for aplicável)	Ano N (2026)
04 10 01	4 098 115	24 meses com início em 1.1.2026	4 098 115

Rubrica de receitas	2026	2027
04 10 01	4 098 115	4 185 977

Rubrica de despesas	2026	2027
04 10 01	4 098 115	4 185 977

4. MEDIDAS ANTIFRAUDE

O artigo 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) determina que a Comissão combata as fraudes e quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União. A prevenção e a deteção da fraude constituem, por conseguinte, uma obrigação geral, que se impõe a todos os serviços da Comissão no exercício das suas atividades quotidianas que impliquem a utilização de recursos.

As fraudes ou irregularidades envolvendo fundos da União têm um impacto particularmente negativo na reputação da Comissão e na execução das políticas da União. A atual Estratégia Antifraude da Comissão [COM(2019) 196] foi adotada em 29 de abril de 2019, para substituir a estratégia de 2011. Trata-se de um documento de política que define as prioridades da Comissão em matéria de luta contra a fraude, à luz do quadro financeiro plurianual 2021-2027. Os principais objetivos da CAFS de 2019 são: 1) «[m]elhorar ainda mais o conhecimento sobre os padrões de fraude, os perfis dos "autores de fraude" e as vulnerabilidades sistémicas relativas a fraudes que afetem o orçamento da UE» (recolha e análise de dados) e 2) «[o]timizar a coordenação, a cooperação e os fluxos de trabalho para a luta contra a fraude, em particular ao nível dos serviços da Comissão e das agências de execução» (coordenação, cooperação e processos). A estratégia é acompanhada de um plano de ação que foi revisto em julho de 2023 e que, tal como o que o antecede, procura reforçar todas as partes do ciclo antifraude: prevenção, deteção, investigação e correção.

Os princípios orientadores e objetivos da CAFS de 2019 são os seguintes:

- tolerância zero relativamente à fraude,
- a luta contra a fraude como parte integrante do controlo interno,
- relação custo-eficácia dos controlos,
- integridade e competência profissionais do pessoal da União,

- transparência na forma como os fundos da União são aplicados,
- prevenção da fraude, designadamente a imunidade à fraude dos programas de despesas,
- capacidade de investigação eficaz e intercâmbio oportuno de informações,
- correção rápida (incluindo a recuperação de fundos objeto de fraude e sanções judiciais/administrativas),
- boa cooperação entre os intervenientes internos e externos, em particular, entre as autoridades nacionais e as autoridades da União responsáveis e entre os serviços de todas as instituições, órgãos e organismos da União envolvidos,
- comunicação interna e externa eficaz sobre a luta contra a fraude.

O artigo 11.º do Acordo sobre a Agência para o Programa Espacial e o anexo III do Acordo sobre a participação da Suíça na EUSPA contêm disposições pormenorizadas relativas ao financiamento dos participantes suíços nas atividades da Agência para o Programa Espacial, que inclui igualmente medidas antifraude. O anexo III contém os pormenores e os processos necessários, bem como permite uma execução sem falhas das tarefas pelos organismos, a fim de salvaguardar os interesses financeiros da União (a Comissão Europeia ou outras pessoas mandatadas pela Comissão Europeia, incluindo o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e o Tribunal de Contas Europeu. Os interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas proporcionadas, incluindo medidas relacionadas com a prevenção, deteção, correção e investigação de irregularidades, incluindo fraudes, com a recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da aplicação de sanções administrativas.

Nos termos do Regulamento Financeiro, as pessoas ou entidades que recebam fundos da União devem cooperar plenamente na proteção dos interesses financeiros da União, conceder os direitos e o acesso necessários à Comissão, ao OLAF e ao Tribunal de Contas Europeu e assegurar que os terceiros envolvidos na execução dos fundos da União concedam direitos equivalentes. Conforme expressamente previsto no artigo 11.º, n.º 4, do Acordo sobre a Agência para o Programa Espacial, as avaliações e auditorias também podem ser realizadas após a suspensão da aplicação de um protocolo, cessação da aplicação ou denúncia do Acordo.

O Acordo sobre a Agência para o Programa Espacial garante a possibilidade de o OLAF realizar inquéritos administrativos, incluindo verificações e inspeções no local, no território da Confederação Suíça, de uma entidade suíça que seja parte num acordo de financiamento em questão ou de uma entidade terceira suíça que executa o acordo de financiamento ao abrigo de um contrato, em conformidade com o acordo de financiamento pertinente e com outro contrato aplicável e na medida prevista no mesmo. Aquando do exercício das suas funções no território da Confederação Suíça, a Comissão Europeia e o OLAF devem agir em conformidade com o direito suíço.

As avaliações e auditorias podem ser efetuadas por agentes da União, nomeadamente da Comissão Europeia e do Tribunal de Contas Europeu, ou por outras pessoas mandatadas pela Comissão Europeia. Ao exercerem os seus deveres no território da Suíça, os agentes da Comissão Europeia e outras pessoas por ela mandatadas devem agir em conformidade com a legislação suíça.

As autoridades suíças cooperam, em conformidade com os instrumentos de cooperação internacional aplicáveis, com as autoridades da União ou dos Estados-Membros competentes para a investigação e repressão de infrações penais lesivas dos interesses financeiros da

União, incluindo levar a julgamento os alegados autores e cúmplices das referidas infrações penais. Os pedidos apresentados nos termos dos instrumentos de cooperação internacional aplicáveis podem incluir, consoante o caso, pedidos relativos a investigações ou ações penais da Procuradoria Europeia. Esta situação permite a cooperação com a Procuradoria Europeia, tal como previsto na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal.

Além disso, o Acordo sobre a Agência para o Programa Espacial prevê um mecanismo eficaz para assegurar a execução das decisões da Comissão no território da Confederação Suíça.

5. OUTRAS OBSERVAÇÕES

A contribuição financeira anual da Suíça para o financiamento da EUSPA assumirá a forma da soma de uma contribuição operacional, por um lado, e de uma taxa de participação, por outro, tal como definido no artigo 4.º do Acordo sobre a Agência para o Programa Espacial e no anexo I desse acordo.

A contribuição operacional basear-se-á numa chave de repartição definida como o rácio entre o produto interno bruto (PIB) da Suíça a preços de mercado e o PIB da União a preços de mercado. Os PIB a aplicar são os mais recentes disponíveis em 1 de janeiro do ano em que será efetuado o pagamento anual nos termos previstos pelo Serviço de Estatística da União Europeia (Eurostat), tendo devidamente em conta o Acordo de cooperação no domínio das estatísticas⁷. Se este acordo deixar de ser aplicável, o PIB da Suíça é o estabelecido com base nos dados facultados pela Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE).

A contribuição operacional será calculada aplicando a chave de repartição ao orçamento anual votado da União inscrito na(s) rubrica(s) orçamental(ais) de subvenção pertinente(s) do ano em causa. Todos os montantes de referência basear-se-ão nas dotações de autorização.

A taxa de participação anual corresponde a uma percentagem da contribuição operacional anual. A taxa de participação anual tem os seguintes valores:

- em 2026: 2 %
- em 2027: 3 %
- em 2028 e anos seguintes: 4 %

Todas as contribuições da Suíça ou os pagamentos da União e os cálculos dos montantes devidos ou a receber são feitos em euros.

A Comissão Europeia emitirá pedidos de mobilização de fundos à Suíça correspondentes à contribuição da Suíça. A Suíça paga o montante indicado no pedido de mobilização de fundos o mais tardar 45 dias após a receção do pedido de mobilização de fundos.

Qualquer atraso no pagamento implica o pagamento de juros pela Suíça sobre o montante em dívida, a partir da data de vencimento. A taxa de juro a aplicar aos montantes a receber que não foram pagos na data de vencimento é a taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, série C, em vigor no primeiro dia de calendário do mês de vencimento, ou 0 %, consoante a que for mais elevada, majorada de 3,5 pontos percentuais.

⁷ Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre a cooperação no domínio das estatísticas (JO L 90 de 28.3.2006, p. 2).

PARTE III:
OUTRAS AGÊNCIAS E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

1. DENOMINAÇÃO DA PROPOSTA:

Proposta de decisão do Conselho relativa à celebração de um amplo pacote de acordos para consolidar, aprofundar e alargar as relações bilaterais com a Confederação Suíça.

2. RUBRICAS ORÇAMENTAIS:

A parte III especifica a incidência financeira dos acordos do amplo pacote que preveem uma contribuição financeira da Suíça para várias agências e sistemas de informação, com exceção do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre os termos e as condições de participação da Confederação Suíça na Agência da União Europeia para o Programa Espacial. A incidência financeira do referido acordo, bem como do Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a participação da Suíça em programas da União é especificada nas Partes I e II da ficha financeira legislativa.

Ao abrigo dos acordos em domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa, do Acordo sobre a saúde e do Acordo sobre a Agência para o Programa Espacial, a Suíça contribuirá financeiramente para o orçamento da União para a gestão e o funcionamento das agências e organismos, dos sistemas de informação e de outras atividades a que tem acesso ao abrigo desses acordos. Foi negociado e integrado nos acordos específicos um conjunto de modalidades financeiras normalizadas. Estes acordos não dizem respeito à participação da Suíça na Agência da União Europeia para o Programa Espacial e nos programas da União, respetivamente.

A secção 5 do presente documento contém uma descrição pormenorizada das modalidades financeiras.

Os sistemas de informação aos quais a Suíça terá acesso e para os quais terá de contribuir financeiramente em conformidade com as modalidades financeiras acordadas são os seguintes:

- a rede europeia de serviços de emprego (EURES), criada pelo Regulamento (UE) 2016/589,
- o Intercâmbio Eletrónico de Informações de Segurança Social (EESSI), criado pelo Regulamento (CE) n.º 883/2004 e pelo Regulamento (CE) n.º 987/2009,
- os módulos do Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI), criado pelo Regulamento (UE) n.º 1024/20127 relativos ao destacamento de trabalhadores, aos serviços, às qualificações profissionais, à carteira profissional europeia, às profissões regulamentadas e à plataforma digital única,
- o sistema de informação EudraGMDP sobre o código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano, estabelecido pela Diretiva 2004/27/CE,

- o Portal EUROPHYT, criado pela Diretiva 94/3/CE da Comissão, de 21 de janeiro de 1994,
- o Sistema de Alerta Rápido para os Géneros Alimentícios e Alimentos para Animais (RASFF), criado pelo Regulamento (CE) n.º 178/2002,
- a plataforma de certificação sanitária e fitossanitária (TRACES), criada pelo Regulamento (UE) 2017/625,
- o Sistema de Informação sobre Doenças Animais (ADIS), criado pelo Regulamento (UE) 2020/2002,
- a base de dados da União, criada pela Diretiva (UE) 2018/2001, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis.

As agências para as quais a Suíça terá acesso e para as quais terá de contribuir financeiramente de acordo com as modalidades financeiras acordadas são as seguintes:

- o Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC), criado pelo Regulamento (CE) n.º 851/2004,
- a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA), criada pelo Regulamento (CE) n.º 178/2002,
- a Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER), criada pelo Regulamento (UE) 2019/942.

Sempre que existam atualmente fontes de financiamento alternativas, estas serão mantidas. Caso esta situação se altere durante o ciclo de vida dos acordos, devem aplicar-se as modalidades financeiras normalizadas. Estão em causa os seguintes sistemas de informação e agências:

- o sistema TACHOnet, criado pelo Regulamento (UE) n.º 165/2014 e pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/68 da Comissão,
- o Sistema de Alerta Rápido e de Resposta (SARR), criado pelo Regulamento (UE) 2022/2371,
- a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação (AESA), criada pelo Regulamento (UE) 2018/1139,
- o Sistema de Informação Mútua sobre a Proteção Social (MISSOC).

A fim de ter em conta que a Suíça não terá acesso às atividades da Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER) não abrangidas pelo âmbito de aplicação do acordo sobre a eletricidade, a sua contribuição operacional anual para a ACER será calculada com base num montante de referência anual correspondente a 85 % do montante do orçamento anual votado da União inscrito na(s) rubrica(s) orçamental(ais) de subvenção pertinente(s) do orçamento da União.

No âmbito do atual QFP (2021-2027), não será necessária qualquer contribuição da Suíça para o financiamento do SARR, em conformidade com as modalidades financeiras acima referidas. Em vez disso, a sua contribuição será coberta pelas suas contribuições para o financiamento do ECDC e do Programa UE pela Saúde, uma vez que estas são as duas fontes de financiamento do SARR ao abrigo do atual QFP.

O impacto exato das contribuições da Suíça no orçamento não pode ser determinado no momento da elaboração do presente dossiê, uma vez que a Suíça só começará a contribuir após a entrada em vigor dos acordos em causa e a sua entrada em vigor depende do cumprimento, por parte da Suíça, de determinadas obrigações constitucionais. Este processo

pode demorar vários anos, o que pode significar que os acordos não entrarão em vigor durante o atual quadro financeiro plurianual.

Uma vez que os mecanismos de financiamento acordados gerarão um fluxo de receitas recorrente para o orçamento da União e que as disposições-tipo fornecerão o modelo para as contribuições da Suíça para a gestão e o funcionamento de qualquer agência ou sistema de informação adicional a que a Suíça tenha acesso no futuro, é, no entanto, pertinente ilustrar de que forma as modalidades financeiras poderão ter impacto no orçamento. Os montantes mencionados aplicam as modalidades financeiras ao orçamento de 2024, que serviu de referência durante as negociações sobre os mecanismos de financiamento e as modalidades de pagamento.

- **Sistemas de informação**

Rede europeia de serviços de emprego (EURES)

Rubrica de receitas (capítulo/artigo/número):

- R6 1 2 0 — Fundo Social Europeu Mais — Receitas afetadas

As receitas serão afetadas às seguintes rubricas de despesas (capítulo/artigo/número):

artigo 07 02 04 — FSE+ — vertente Emprego e Inovação Social (EaSI), e

- artigo 07 10 09 — Autoridade Europeia do Trabalho (AET): despesas relacionadas com a plataforma EURES

Intercâmbio Eletrónico de Informações de Segurança Social (EESSI)

Rubrica de receitas (capítulo/artigo/número):

- 6 1 2 0 — Fundo Social Europeu Mais — Receitas afetadas
- R 6 6 3 0 — Projetos-piloto, ações preparatórias e outras ações

As receitas serão afetadas às seguintes rubricas de despesas (capítulo/artigo/número):

- artigo 07 02 04 — FSE+ — vertente Emprego e Inovação Social (EaSI);
- número 07 20 03 01 — Livre circulação de trabalhadores, coordenação dos regimes de segurança social e medidas para os migrantes, incluindo migrantes de países terceiros

Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI)

Rubrica de receitas (capítulo/artigo/número):

- 6 00 03 00 — Programa a favor do Mercado Interno — Receitas afetadas

As receitas serão afetadas à seguinte rubrica de despesas (capítulo/artigo/número):

- número 03 01 01 01 — Despesas de apoio ao Programa a favor do Mercado Interno (03 01 01 01 02)

EudraGMDP

Rubrica de receitas (capítulo/artigo/número):

- 6 6 2

As receitas serão afetadas à seguinte rubrica de despesas (capítulo/artigo/número):

- 6 10 03 01 — Contribuição da União para a Agência Europeia de Medicamentos
EUROPHYT, iRASFF, TRACES, ADIS

Rubrica de receitas (capítulo/artigo/número):

- 60 30

As receitas serão afetadas à seguinte rubrica de despesas (capítulo/artigo/número):

- artigo 03 02 06 — Contribuir para um elevado nível de saúde e de bem-estar das pessoas, dos animais e das plantas

Base de dados da União, criada pela Diretiva (UE) 2018/2001

Rubrica de receitas (capítulo/artigo/número):

- 6 06 08 — outras contribuições e reembolsos — Receitas afetadas

As receitas serão afetadas à seguinte rubrica de despesas (capítulo/artigo/número):

- 02 20 04 02 — Atividades de apoio à política energética europeia e ao mercado interno da energia

• **Agências**

Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC) e Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA)

Rubrica de receitas (capítulo/artigo/número):

- 6 6 2

As receitas serão afetadas à seguinte rubrica de despesas (capítulo/artigo/número):

- artigo 06 10 01 — Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças
- artigo 06 10 02 — Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos

Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER)

Rubrica de receitas (capítulo/artigo/número):

- 6 06 08 — Agências descentralizadas — Receitas afetadas

As receitas serão afetadas à seguinte rubrica de despesas (capítulo/artigo/número):

- artigo 02 10 06 — Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER)

3. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

- ☐ A proposta não tem incidência financeira
- ☐ A proposta não tem incidência financeira nas despesas, embora a tenha nas receitas
- ☒ A proposta tem incidência financeira nas receitas afetadas

A incidência é a seguinte:

- **Sistemas de informação**

Rede europeia de serviços de emprego (EURES)

Rubrica de receitas	Incidência nas receitas anuais (estimativa para 2024)
R 6 1 2 0	999 897

Situação após a ação	
Rubrica de receitas	Estimativa das receitas anuais
R 6 1 2 0	999 897
Rubrica de despesas	Estimativa da despesa anual
07 02 04 07 10 09	999 897

Intercâmbio Eletrónico de Informações de Segurança Social (EESSI)

Rubricas de receitas	Incidência nas receitas anuais (estimativa para 2024)
R 6 1 2 0 R 6 6 3 0	227 136

Situação após a ação	
Rubrica de receitas	Estimativa das receitas anuais
R 6 1 2 0	227 136
R 6 6 3 0	
Rubrica de despesas	Estimativa da despesa anual
07 02 04	227 136
07 20 03 01	

Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI)

Rubrica de receitas	Incidência nas receitas anuais (estimativa para 2024)
6 00 03 00	96 346

Situação após a ação	
Rubrica de receitas	Estimativa das receitas anuais
6 00 03 00	96 346
Rubrica de despesas	Estimativa da despesa anual
Número 03 01 01 01 (03 01 01 01 02)	96 346

EudraGMDP

Rubrica de receitas	Incidência nas receitas anuais (estimativa para 2024)
6 6 2	6 525

Situação após a ação	
Rubrica de receitas	Estimativa das receitas anuais
6 6 2	6 525
Rubrica de despesas	Estimativa da despesa anual
6 10 03 01	6 525

EUROPHYT, iRASFF, TRACES, ADIS

Rubrica de receitas	Incidência nas receitas anuais (estimativa para 2024)
6 0 3 0	727 804

Situação após a ação	
Rubrica de receitas	Estimativa das receitas anuais
6 0 3 0	727 804
Rubrica de despesas	Estimativa da despesa anual
artigo 03 02 06	727 804

Base de dados da União, criada pela Diretiva (UE) 2018/2001

Rubrica de receitas	Incidência nas receitas anuais (estimativa para 2024)
6 06 08	875 000

Situação após a ação	
Rubrica de receitas	Estimativa das receitas anuais
6 06 08	875 000
Rubrica de despesas	Estimativa da despesa anual
02 20 04 02	875 000

- **Agências**

Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC)

Rubrica de receitas	Incidência nas receitas anuais (estimativa para 2024)
6 6 2	3 670 862

Situação após a ação	
Rubrica de receitas	Estimativa das receitas anuais
6 6 2	3 670 862
Rubrica de despesas	Estimativa da despesa anual
artigo 06 10 01	3 670 862

Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA)

Rubrica de receitas	Incidência nas receitas anuais (estimativa para 2024)
6 6 2	7 755 340

Situação após a ação	
Rubrica de receitas	Estimativa das receitas anuais
6 6 2	7 755 340
Rubrica de despesas	Estimativa da despesa anual
artigo 06 10 02	7 755 340

Rubrica de receitas	Incidência nas receitas anuais (estimativa para 2024)
06 06 08	981 805

Situação após a ação	
Rubrica de receitas	Estimativa das receitas anuais
6 06 08	981 805
Rubrica de despesas	Estimativa da despesa anual
02 10 06	981 805

4. MEDIDAS ANTIFRAUDE

O artigo 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) determina que a Comissão combata as fraudes e quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União. A prevenção e a deteção da fraude constituem, por conseguinte, uma obrigação geral, que se impõe a todos os serviços da Comissão no exercício das suas atividades quotidianas que impliquem a utilização de recursos.

As fraudes ou irregularidades envolvendo fundos da União têm um impacto particularmente negativo na reputação da Comissão e na execução das políticas da União. A atual Estratégia Antifraude da Comissão [COM(2019) 196] foi adotada em 29 de abril de 2019, para substituir a estratégia de 2011. Trata-se de um documento de política que define as prioridades da Comissão em matéria de luta contra a fraude, à luz do quadro financeiro plurianual 2021-2027. Os principais objetivos da CAFS de 2019 são: 1) «[m]elhorar ainda mais o conhecimento sobre os padrões de fraude, os perfis dos "autores de fraude" e as vulnerabilidades sistémicas relativas a fraudes que afetem o orçamento da UE» (recolha e análise de dados) e 2) «[o]timizar a coordenação, a cooperação e os fluxos de trabalho para a luta contra a fraude, em particular ao nível dos serviços da Comissão e das agências de execução» (coordenação, cooperação e processos). A estratégia é acompanhada de um plano de ação que foi revisto em julho de 2023 e que, tal como o que o antecede, procura reforçar todas as partes do ciclo antifraude: prevenção, deteção, investigação e correção.

Os princípios orientadores e objetivos da CAFS de 2019 são os seguintes:

- tolerância zero relativamente à fraude,
- a luta contra a fraude como parte integrante do controlo interno,
- relação custo-eficácia dos controlos,

⁸ Com base num montante de referência anual correspondente a 85 % do montante do orçamento anual votado da União inscrito na(s) rubrica(s) orçamental(ais) de subvenção pertinente(s) do orçamento da UE.

- integridade e competência profissionais do pessoal da União,
- transparência na forma como os fundos da União são aplicados,
- prevenção da fraude, designadamente a imunidade à fraude dos programas de despesas,
- capacidade de investigação eficaz e intercâmbio oportuno de informações,
- correção rápida (incluindo a recuperação de fundos objeto de fraude e sanções judiciais/administrativas),
- boa cooperação entre os intervenientes internos e externos, em particular, entre as autoridades nacionais e as autoridades da União responsáveis e entre os serviços de todas as instituições, órgãos e organismos da União envolvidos,
- comunicação interna e externa eficaz sobre a luta contra a fraude.

5. OUTRAS OBSERVAÇÕES

A contribuição financeira anual da Suíça para o financiamento dos sistemas de informação e das agências assumirá a forma de uma contribuição operacional, por um lado, e de uma taxa de participação, por outro.

A contribuição operacional basear-se-á numa chave de repartição definida como o rácio entre o produto interno bruto (PIB) da Suíça a preços de mercado e o PIB da União a preços de mercado. Os PIB a aplicar são os mais recentes disponíveis em 1 de janeiro do ano em que será efetuado o pagamento anual nos termos previstos pelo Serviço de Estatística da União Europeia (Eurostat), tendo devidamente em conta o Acordo de cooperação no domínio das estatísticas⁹. Se este acordo deixar de ser aplicável, o PIB da Suíça é o estabelecido com base nos dados facultados pela Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE).

A contribuição operacional para as agências será calculada aplicando a chave de repartição ao orçamento anual votado da União inscrito na(s) rubrica(s) orçamental(ais) de subvenção pertinente(s) do ano em causa. A contribuição operacional para os sistemas de informação e outras atividades será calculada aplicando a chave de repartição ao orçamento pertinente do ano em causa, tal como estabelecido nos documentos de execução do orçamento (tais como programas de trabalho ou contratos). Todos os montantes de referência basear-se-ão nas dotações de autorização.

A taxa de participação anual é de 4 % da contribuição operacional anual.

Todas as contribuições da Suíça ou os pagamentos da União e os cálculos dos montantes devidos ou a receber são feitos em euros.

A Comissão Europeia comunicará à Suíça, o mais tardar em 16 de abril do exercício, as seguintes informações relativas à participação da Suíça:

- os montantes em dotações de autorização do orçamento anual da União inscritos na(s) rubrica(s) orçamental(ais) de subvenção da União pertinente(s) do exercício em causa para cada agência e os montantes em dotações de autorização em relação ao orçamento votado da União do exercício em causa para o orçamento pertinente dos sistemas de informação,

⁹ Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre a cooperação no domínio das estatísticas (JO L 90 de 28.3.2006, p. 2).

- o montante da taxa de participação,
- no que diz respeito às agências, no ano N +1, os montantes das autorizações orçamentais referentes a dotações de autorização autorizadas no ano N na(s) rubrica (s) orçamental(ais) de subvenção da União pertinente(s) em relação ao orçamento anual da União inscrito(s) nas rubricas orçamentais pertinentes de subvenções da União do ano N.

Com base no seu projeto de orçamento, a Comissão Europeia fornece uma estimativa das informações supracitadas, o mais rapidamente possível e, o mais tardar, até 1 de setembro do exercício.

A Comissão Europeia apresentará à Suíça um pedido de mobilização de fundos correspondentes à contribuição da Suíça para cada uma das agências, sistemas de informação e outras atividades em que a Suíça participa. A Suíça paga o montante indicado no pedido de mobilização de fundos o mais tardar 60 dias após a emissão do pedido.

Em cada pedido de mobilização de fundos, a Suíça pode efetuar pagamentos separados para cada agência, sistema de informação ou outra atividade.

Qualquer atraso no pagamento implica o pagamento de juros pela Suíça sobre o montante em dívida, a partir da data de vencimento.

A taxa de juro a aplicar aos montantes a receber que não foram pagos na data de vencimento é a taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, série C, em vigor no primeiro dia de calendário do mês de vencimento, ou 0 %, consoante a que for mais elevada, majorada de 3,5 pontos percentuais.